

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA COELI DE ARAÚJO VITAL

CARCEREIROS DE SI MESMOS: Análises criminológicas de discursos do
TJPB sobre tornozeleiras eletrônicas

SANTA RITA

2024

LUANA COELI DE ARAÚJO VITAL

**CARCEREIROS DE SI MESMOS: Análises criminológicas de discursos do
TJPB sobre tornozeleiras eletrônicas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Nelson Gomes de Sant'ana e
Silva Junior

Coorientador(a): Rebecka Wanderley Tannuss

SANTA RITA

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

V836c Vital, Luana Coeli de Araujo.

Carcereiros de si mesmos: análises criminológicas de discursos do TJPB sobre tornozeleiras eletrônicas / Luana Coeli de Araujo Vital. - Santa Rita, 2024.

70 f. : il.

Orientação: Nelson Silva Junior.

Coorientação: Rebecka Tannuss.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. tornozeleiras eletrônicas. 2. monitoramento eletrônico. 3. política criminal. 4. criminologia crítica. 5. controle social. I. Silva Junior, Nelson. II. Tannuss, Rebecka. III. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao quinto primeiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Carcereiros de si mesmo: análises criminológicas de discursos do TJPB sobre tornozeleiras eletrônicas”, sob orientação do(a) professor(a) Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior e coorientação do(a) professor(a) Rebecka Wanderley Tannuss que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Prova, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Luana Coeli de Araújo Vital com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Rebecka Wanderley Tannuss

Renata Monteiro Garcia

Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Vanderson dos Santos Pereira

*Como dois e dois são quatro
Sei que a vida vale a pena
Embora o pão seja caro
E a liberdade pequena
(Ferreira Gullar)*

AGRADECIMENTOS

Ao longo da trajetória fazendo pesquisa, foram incontáveis a quantidade de monografias, dissertações e teses as quais li, sempre me interessando a parte dos agradecimentos. Acredito que seja uma parte muito pessoal do trabalho de cada indivíduo, sendo possível “chutar” um pouco da personalidade, história de vida e o que move cada um ali.

Também foram muitas as vezes as quais me peguei pensando como seria produzir o meu primeiro “agradecimentos”, imaginando o que escreveria, para quem, e, sobretudo, como, dado a sensibilidade da escorpiana que vos fala. Esse momento chegou e confesso que parece uma tarefa muito mais difícil do que imaginei, mas pode-se considerar enquanto uma tentativa de demonstrar minha gratidão e afeto a quem anda ao meu lado e, de alguma forma, marcou a escrita desse trabalho e da graduação.

Aos meus pais, Diana e Flávio, não tenho palavras para agradecer o quão empolgados, esforçados, leais e amorosos vocês são comigo. Foi um longo caminho trilhado até aqui, com ambos economizando dinheiro em passagem de ônibus enquanto ainda estudavam para concurso, a fim de tentar proporcionar para mim um mundo de oportunidades os quais vocês não tiveram. A gente sabe que essa essa trajetória começou há tanto, mas tanto tempo, que é difícil descrever aqui e pautar tantos momentos os quais fui e sou grata, mas muito obrigada por terem acompanhado o Sisu enquanto eu não conseguia e comemorado cada mínima conquista minha durante a graduação. Eu só sou o que sou porque tenho vocês ao meu lado. Nesse espacinho, agradeço a Zorro por ter me feito companhia enquanto eu escrevia esse trabalho e por agora compor nossa família.

À vovó queridinha, obrigada por sempre ter me ensinado que o único caminho possível era o estudo. Uma mulher com uma história de vida tão, mas tão difícil, que é difícil imaginar como você conseguiu. Desde sempre me ajudando com cursinhos, me buscando em simulados, “chegando junto” em o que quer que fosse, não existe uma avó mais maravilhosa do que você. Muito obrigada. Nossos passos vêm de longe e os meus começaram a partir de você.

A vovô Roberto, inspiração de luta e resistência, homem negro filho de agricultor, um dos poucos a conseguir se formar em Areia naquela época, frente à tantas adversidades. O senhor me inspira através do seu olhar atento, paciente, curioso e empolgado. É, de longe, uma das pessoas mais inteligentes que eu conheço. Quanto orgulho eu tenho de ser sua neta. Obrigada por sempre ter lido os meus trabalhos e por, mesmo que eu não acredite tanto nisso,

ter certeza de que eu consigo fazer o que eu quiser.

À Tia Coy, obrigada por, junto à vovó, sempre ter vibrado em cada passo trilhado por mim e, mesmo com seu jeito reservado, sempre deixar muito claro para mim o quanto eu poderia contar com você com o que quer que fosse. Tenho em você uma certeza de acolhimento e escuta atenta. À Thainá, gratidão por comemorar e se orgulhar de cada conquista minha como se fosse sua, e por sempre fazer questão de me mostrar o quanto que eu sou amada, por você e pela nossa família. Eu tenho muito orgulho de você e das nossas memórias. À Vovó Mariene, agradeço por, mesmo entendendo tão pouco, se orgulhar e admirar minha trajetória como se fosse sua.

À Malu, sou tão grata por sermos amigas há tanto tempo. Como sou feliz lembrando das nossas memórias do colégio e por todas as fases que já passamos. Tenho em você uma certeza de colo, acolhida e apoio constante, independente do que aconteça. Eu admiro muito quem você é e todo o caminho que você trilhou até aqui. À Raíssa, agradeço por ser tão, mas tão leal e parceira comigo. Eu tenho certeza que não teria conseguido sobreviver ao terceiro ano sem a sua companhia e amizade. Tem muito de você em cada passo percorrido até aqui, ao longo desses seis anos.

A Zé, não consigo descrever o bem que você me faz. É, de longe, a pessoa mais gentil, acolhedora e paciente que eu conheço. Obrigada por segurar na minha mão, me ouvir com tanto interesse e me emprestar o seu ombro para chorar tantas e tantas vezes. Foi você quem me ajudou, com toda a boa vontade, no meu primeiro “projeto” de escrita, ainda durante a cadeira de pesquisa, quando a gente sequer pensava na possibilidade de ensaiar o que temos hoje.

A Nelson, agradeço por, desde aquela primeira aula de psicologia, ter me feito questionar tanta coisa e por, com toda a sua infinita generosidade, ter ficado feliz com o meu interesse pelo abolicionismo penal e ter se oferecido a mandar um *drive* recheado de materiais. Lembro desse momento com carinho porque, apesar de quase cinco anos já terem se passado, ilustra a sua inteligência, empenho e gentileza. Obrigada por ver potencial em mim e por tantas caronas, orientações e reuniões recheadas de fofoca e afeto.

À Rebecka, obrigada por ser a minha grande inspiração profissional, desde a primeira vez que ouvi falar de você. Você é a pessoa mais venusiana que eu conheço, conseguindo unir beleza, inteligência, elegância e gentileza de um jeito que eu nunca vi igual. Agradeço por me mostrar caminhos possíveis e por acreditar na minha capacidade.

À Rafa, obrigada por ter me deixado pesquisar junto a você durante a sua dissertação, jamais me permitindo sentir incapaz por estar aprendendo a fazer aquilo que você já fazia

com maestria: questionar e problematizar. Obrigada pela oportunidade, foi ela que abriu portas para este trabalho, e sobretudo por ter se tornado uma amiga tão querida.

À Cheísa, amiga tão querida e a responsável por ter me acalmado tantas vezes durante a escrita deste trabalho, bem como em infinitos outros da graduação, com toda a sua paciência. Eu amo te abraçar, te fazer rir e, mais recentemente, conversar sobre doramas com você. Você não só me ajudou a pesquisar, como a entender o meu potencial e a perceber que, coletivamente, o mundo, bem como os trabalhos acadêmicos, são bem melhores.

À Renata, a personificação de escuta atenta, gentileza e abraço quentinho. Obrigada por sempre ter me tratado com tanto carinho e por sempre estar disponível para fofocar ou me ouvir, com todo o interesse e atenção. Você inspira afeto, poesia e resistência.

À Anne, obrigada por ter lido tantas partes desta monografia e por ser uma inspiração desde o momento em que eu te vi. Admiro a mulher, e pesquisadora que você é. Agradeço pela possibilidade de te acompanhar de perto e pela sua amizade.

À Manu, agradeço por, desde o primeiro dia o qual pensei em estudar no DCJ, ter tirado as minhas dúvidas, passado dicas, me acolhido e me ajudado em tantos, mas tantos momentos ao longo desse curso praticamente insuportável. Você é uma grande amiga, com um coração gigante e que merece todo o sucesso.

À Taciana, obrigada por ter sido a minha dupla da graduação. Você ouviu infinitas reclamações, acolheu vários choros, desesperos e estive ao meu lado em seminários, trabalhos e provas. Blocamos, desblocamos, escolhemos caminhos profissionais diferentes, mas o amor e o carinho permanecem. A Keke, obrigada por ter composto esse trio, sendo um amigo fiel, presente e atento. Foram muitas as vezes as quais pude contar com o seu auxílio e que sua risada fez a ida ao DCJ valer a pena. Agradeço a vocês dois por serem meus amigos.

À Ana e Yasmin, é difícil mensurar a gratidão pela ajuda de vocês, montando horários para mim, me passando materiais, *reviews* sobre as cadeiras e por terem me ajudado em infinitos trabalhos e provas. Fui muito feliz durante aquele semestre horrível pagando 9 cadeiras, mas somente porque via vocês todo dia. Agradeço infinitamente.

À Ismael, uma das pessoas mais geniais que eu conheço, me surpreendo como alguém consegue acumular tanto conhecimento quanto você. Apesar disso, pouco se importa em demonstrar isso, sendo uma pessoa sempre muito gentil, acolhedora e prestativa. Obrigada por ter lido, e auxiliado em várias questões, este trabalho. Contar com a sua criticidade e amizade é uma das minhas maiores felicidades.

À Pires, obrigada por ser minha amiga e por se empolgar com as minhas conquistas. Admiro quem você é e tenho certeza que o seu futuro será tão brilhante quanto você, ainda

que você não acredite nisso. Estarei aqui lembrando incessantemente do seu potencial.

À Jamilah, agradeço por ter ouvido tantos áudios meus chorando e por sempre conseguir me escutar e acolher. Admiro como você sempre tem algo a dizer, não consigo lembrar de algum momento em que conversar com você não tenha me ajudado. Torço pelo seu sucesso e pretendo estar sempre aqui para aplaudir.

À Lucas, Tais, Barros e Arthur, amigos fiéis e especiais que, independente do tempo que passamos sem nos ver, a certeza de que sou admirada, ouvida, amada e querida sempre permanece quando estou com vocês. Eu tenho muita sorte de andar ao lado de pessoas tão incríveis.

À Malutov, Myllena e Claronha, obrigada por serem tão inteligentes, engraçadas e por me darem a honra de contar com a amizade de vocês. A minha vida fica mais fácil e feliz sabendo que tenho vocês ao meu lado, seja para admirar cada uma, rir ou fofocar.

Ao LAPSUS, lugar de coletividade, amizade, luta, crítica e carinho. Sinto que não estou me formando em Direito e, sim, nesse laboratório. Espero que possamos continuar trilhando o mesmo caminho por muito tempo.

Ao DCJ, obrigada por ter sido uma espécie de casa ao longo desses cinco anos e por ser um lugar de tanta resistência. As reflexões, pessoas as quais conheci e ouvi, desde alunos até professores os quais tanto me ensinaram, serão eternamente valiosas.

Por fim, agradeço à UFPB por ter me proporcionado, de alguma forma, encontrar um lugar de pertencimento. Apesar de golpes, cortes de verba, burocracias infinitas, desvalorização do alunado e de seus funcionários, é um lugar em que sinto orgulho de estar e de ser, sempre no coletivo. Você acolheu uma menina frágil, insegura, com tantas dúvidas acerca de sua identidade e futuro, e que hoje se percebe de outra forma. Como disse o meu professor Beto no meu primeiro dia de aula, a universidade é a materialização de uma sociedade em que sonhamos construir.

RESUMO

O Brasil vivencia o aumento do encarceramento desde o início do século XXI, ocupando a terceira posição dentre os países que têm o maior número de pessoas presas no mundo. Dado o cenário caótico, marcado pelo aumento exponencial de detentos e condições precárias experienciadas pelos sujeitos no sistema prisional, o monitoramento eletrônico surge e se desenvolve enquanto uma medida “bastante eficaz” a qual resolveria o superencarceramento brasileiro, promovendo também uma redução nos gastos penitenciários e uma pena mais “humanizada”, ressocializando assim o apenado. No entanto, conforme dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional a respeito do sistema prisional brasileiro, o encarceramento segue crescendo de forma exponencial, concomitantemente ao aumento do número de pessoas fazendo uso da monitoração eletrônica no país. Apesar disso, a crença social, inclusive em publicações e argumentações jurídicas, é de que a tornozeleira eletrônica é um dispositivo desencarcerador e extremamente benéfico ao apenado, funcionando como uma espécie de premiação, sendo cara a possibilidade de investigar as argumentações utilizadas pelo Poder Judiciário no tocante a essa medida. Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho foi analisar como compõem os discursos sobre a política de monitoração eletrônica no estado da Paraíba, a partir de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do estado, cujo método adotado foi de uma revisão da literatura sobre o monitoramento eletrônico, somado a uma pesquisa documental. Inicialmente buscou-se realizar uma breve revisão bibliográfica sobre as tornozeleiras eletrônicas nas principais bases de dados nacionais. Posteriormente, realizou-se pesquisa documental, mediante consulta pública, na base de dados do Tribunal de Justiça da Paraíba, através do termo ‘tornozeleira eletrônica’, com lapso temporal de 2021 a 2023, e que versassem sobre a medida, resultando em 6 decisões apropriadas para essa pesquisa. No que tange aos argumentos, compareceram nas decisões argumentações as quais consideraram a tornozeleira enquanto um benefício ao apenado, além da percepção de que é um dispositivo neutro, com taxa de falha praticamente inexistente, além de não haver comprovação de que a tornozeleira dificulta a rotina e ou constrange o apenado. Além disso, apresentou-se discursos positivistas e deterministas para explicar o cometimento de crime concomitante ao uso do monitoramento eletrônico. Através dessas decisões, foi possível concluir que, majoritariamente, as tornozeleiras são percebidas enquanto uma medida tão positiva para o estado e o apenado que qualquer falha, seja no dispositivo ou nas suas propostas, é atribuída ao sujeito monitorado, o qual atua enquanto um “carcereiro de si mesmo”.

Palavras-chave: tornozeleiras eletrônicas; monitoramento eletrônico; política criminal; criminologia crítica; controle social.

ABSTRACT

Brazil has experienced an increase in incarceration since the beginning of the 21st century, ranking third among the countries with the highest number of prisoners in the world. Given the chaotic scenario, marked by the exponential increase in the number of inmates and the precarious conditions experienced by people in the prison system, electronic monitoring has emerged and developed as a “very effective” measure that would solve Brazil's over-incarceration problem, also promoting a reduction in prison costs and a more “humanized” sentence, thus re-socializing the inmate. However, according to official data from the National Penitentiary Department on the Brazilian prison system, incarceration continues to grow exponentially, concomitantly with the increase in the number of people using electronic monitoring in the country. Despite this, the social belief, including in publications and legal arguments, is that the electronic anklet is a disincarcerating device and extremely beneficial to the convict, functioning as a kind of award, and the possibility of investigating the arguments used by the Judiciary to apply this measure is expensive. In this sense, the general objective of this study was to analyze the application of the electronic monitoring policy in the state of Paraíba, based on judicial decisions by the state's Court of Justice. The method adopted was a review of the literature on electronic monitoring, together with documentary research. Initially, a brief bibliographical review was carried out on the use and application of electronic anklets in the main national databases. Subsequently, documentary research was carried out by searching the database of the Paraíba Court of Justice, using the term 'electronic anklet', with a time span from 2021 to 2023, and which dealt with the application of the measure, resulting in 6 decisions suitable for this research. As far as the arguments are concerned, the decisions included arguments which considered the anklet to be a benefit to the prisoner, as well as the perception that it is a neutral device, with a practically non-existent failure rate, in addition to there being no proof that the anklet hinders the routine or constrains the prisoner. In addition, positivist and deterministic discourses were presented to explain the commission of a crime concomitant with the use of electronic monitoring. Through these decisions, it was possible to conclude that, for the most part, anklets are perceived as such a positive measure for the state and the convict that any failure, whether in the device or in its proposals, is attributed to the monitored subject, who acts as a “jailer of himself”.

Keywords: electronic anklets; electronic monitoring; criminal policy; critical criminology; social control

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização: argumentações..... 49

Tabela 2- A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização: argumentações.....51

Tabela 3 - A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização: argumentações.....53

Tabela 4 - reincidência criminal: argumentações.....55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LAPSUS	Laboratório de Pesquisa e Subjetividade em Segurança Pública
LEP	Lei de Execução Penal
CPP	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2 DE BRAÇOS DADOS COM O NEOLIBERALISMO: Punitivismo e Política Criminal no Brasil.....	19
3 “LIBERDADE VIGIADA, SOCIEDADE PROTEGIDA”? : Monitoração e Tornozeleiras eletrônicas no Brasil.....	33
3.1 O que diz a literatura científica brasileira?.....	39
4 TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS: Analisando decisões Judiciais do TJPB.....	46
4. 1 A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização.....	47
4.2 Reincidência criminal.....	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61
APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.....	70

INTRODUÇÃO

As últimas décadas foram marcadas por um aumento expressivo da população carcerária brasileira, proporcionando ao Brasil a posição de terceiro país que mais encarcera mundialmente. Nesse sentido, pode-se afirmar que até 2009, o número de pessoas presas no sistema prisional nacional era de 473.626 (Brasil, 2009). Dado o cenário caótico, marcado por unidades prisionais superlotadas, detentos amontoados em celas minúsculas e insalubres, violações de direitos humanos no cárcere e altas taxas de reincidência, a política de implementação da monitoração eletrônica surge e ganha força, enquanto uma medida supostamente mais humana, com maior capacidade de garantir a “ressocialização” do apenado e de promover o desencarceramento.

O estado da Paraíba passa a ser então o pioneiro nas experiências da política de monitoração eletrônica, uma vez que o juiz de Execução Penal da comarca de Guarabira fomentou o projeto “Liberdade Vigia”, em parceria com uma empresa privada de tecnologia, selecionando cinco detentos em regime fechado para usar tornozeleiras eletrônicas todos os dias por quase doze horas, com monitoramento via satélite e supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba e Qualidade Industrial (Campello, 2019a; 2019b; Silva, 2022). Posteriormente, a política passou a ser utilizada em todo o país, mediante iniciativa de juízes e secretarias estaduais junto a empresas privadas.

Na esfera federal, a monitoração eletrônica foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro mediante a Lei nº 12.258/2010, a qual alterou a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), passando a permitir a possibilidade de utilização de dispositivos de monitoração eletrônica na execução penal em dois cenários: a) na saída temporária concedida ao preso em cumprimento de pena em regime aberto; e b) quando for determinada a prisão domiciliar (Brasil, 2010). No ano seguinte, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal e passou a prever a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011).

No entanto, conforme a Secretária Nacional de Informações Penitenciárias, até junho de 2023 o sistema prisional possuía quase 650 mil pessoas presas no regime fechado, além de mais de 190 mil fazendo uso de monitoramento eletrônico, totalizando quase 850 mil pessoas cumprindo pena em solo nacional (Brasil, 2023). Nesse sentido, a curva de encarceramento não só não diminuiu, como aumentou significativamente nos últimos anos, demonstrando que, diferentemente do pregado, a monitoração eletrônica não vem promovendo o

desencarceramento, pondo como hipótese o cenário de que as tornozeleiras eletrônicas atuem enquanto complemento da prisão, atualizando as políticas de punição.

Parte-se do pressuposto de que, considerando o histórico de criação da prisão e as diversas violações ocorridas durante os processos de criminalização, o funcionamento do cárcere se relaciona intimamente ao neoliberalismo, não sendo possível “corrigir” ou “melhorar” uma instituição que não apenas dialoga com o modo de produção capitalista, mas é um grande projeto produzido pelo capital, de “assujeitamento coletivo, de corpo e alma” (Batista, 2011, p. 18).

As tornozeleiras eletrônicas passam a se impor e se desenvolver cada vez mais enquanto uma política supostamente mais humanizada, econômica e benéfica aos apenados, tanto no senso comum como para diversos juristas. Nesse sentido, o problema de pesquisa fundamenta-se em questionar: Como o poder judiciário paraibano tem justificado e decidido casos de monitoração eletrônica na Paraíba?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a política de monitoração eletrônica no estado da Paraíba a partir de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do estado. Os objetivos específicos são: a) Discutir a relação entre política criminal e neoliberalismo; b) Debater a política de monitoração eletrônica e a utilização das tornozeleiras eletrônicas no Brasil; c) Identificar, a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, como vem sendo realizada a monitoração eletrônica na execução penal e enquanto medida cautelar diversa da prisão no estado.

Visando cumprir com os objetivos, realizou-se uma breve revisão da literatura científica sobre as tornozeleiras eletrônicas e seus impactos, através das principais bases de dados nacionais. Em relação à técnica de coleta de dados, a metodologia adotada foi de uma pesquisa documental, analisando-se, mediante consulta pública, decisões judiciais com o termo ‘tornozeleiras eletrônicas’ na base de dados do TJPB, com lapso temporal de 2021 a 2023. A pesquisa documental pode ser compreendida enquanto aquela em que os dados obtidos são estritamente provenientes de documentos, visando extrair informações neles contidas, a fim de compreender um determinado fenômeno (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015).

O presente trabalho utiliza então como referencial teórico a Criminologia Crítica, teoria a qual rompe com modelo disposto até então e inaugura um momento único para as análises do crime enquanto fenômeno social: a compreensão de relações entre o modelo econômico e os processos de criminalização. Confrontando as criminologias conservadoras, trouxe como pressupostos a desconstrução da falácia do Direito Penal enquanto um direito igualitário, que o crime não é ontológico, bem como que os interesses de classe permeiam

toda a engenharia da justiça penal, buscando compreender os processos de criminalização, o modelo econômico e a acumulação de capital (Silva Junior, 2017).

Parte-se do entendimento de que o Direito Penal confere legalidade ao modelo econômico e a questão criminal, tendo a Criminologia Tradicional como seu “braço direito”. A prisão passa a ser então o auge do sistema punitivo produzido pelo Sistema Capitalista e recai preferencialmente sob a população negra e pobre. Conforme Alessandro Baratta, o direito penal nada mais é do que o “direito desigual por excelência” (2011, p. 162). Pode-se afirmar que o sistema punitivo sempre encontra novas formas de reorganizar suas engrenagens, visando controlar e penalizar quem represente uma ameaça à hegemonia do capital e à ordem social vigente, utilizando de novos métodos para tal, a exemplo da monitoração eletrônica.

O trabalho se justifica academicamente dada a necessidade de produções críticas no tocante à monitoração eletrônica, bem como da quantidade irrisória de investigações as quais se propuseram a realizar uma pesquisa documental em relação à temática. Ainda, a presente pesquisa justifica-se socialmente, em um primeiro momento, pelo cenário de superencarceramento em solo nacional e a expansão da política de monitoramento eletrônico no Brasil, em que a análise de decisões judiciais sobre essa medida possibilita uma maior compreensão acerca do seu uso e percepção no imaginário coletivo, viabilizando também a observação dos processos de criminalização envolvidos e a influência da magistratura nesse contexto, tendo como horizonte uma visão mais crítica sobre as tornozeleiras eletrônicas e seus impactos.

Nesse sentido, é urgente e necessária a ruptura com a lógica burocrática que conforma as práticas jurídicas e judiciais, para que as pessoas que operem as normas jurídicas passem a ter capacidade de compreender seus atos e enxergar as consequências dele e que pautem o seu atuar dentro de um modelo de responsabilidade, para além de legal, social, coleta e moral (Remígio; França, 2021, p. 222).

A relevância pessoal pode ser verificada através do percurso acadêmico percorrido até o presente momento. O contato com a Criminologia Crítica iniciou-se no terceiro período da graduação, através da participação no curso “Criminologia Crítica, Política Criminal e Prisões”, realizado pelo Laboratório de Subjetividade e Segurança Pública da UFPB (LAPSUS/UFPB). Posteriormente, houve o ingresso ao grupo mediante o projeto de extensão “Curta Lapsus: Diálogos sobre segurança pública, prisões e direitos humanos”.

Ainda em conjunto com o LAPSUS, foram 2 pesquisas concluídas e 1 em desenvolvimento: “Tráfico de drogas e homicídios de mulheres: análises criminológicas

sobre a participação e vitimização feminina”; “Tráfico de drogas e homicídios de mulheres na Paraíba: análises criminológicas sobre a participação e vitimização feminina” e “Humanizar e Punir: Análises Criminológicas sobre a Política de Monitoração Eletrônica em João Pessoa/PB”.

Importante citar também a participação enquanto pesquisadora auxiliar de uma dissertação, também desenvolvida juntamente ao LAPSUS, a qual se propôs a realizar uma revisão da literatura científica sobre tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos, tendo mapeado a produção científica brasileira no tocante às tornozeleiras eletrônicas no lapso temporal de 2010 a 2021, nas principais bases de dados brasileiras. A presente monografia é, portanto, resultado do caminho percorrido ao longo da graduação em Direito, tendo sido possível o acúmulo de experiência metodológica e repertório teórico a respeito da temática.

O trabalho reuniu três capítulos de desenvolvimento: O primeiro, nomeado o poder punitivo, neoliberalismo e política criminal “De braços dados com o Neoliberalismo: Punitivismo e Política Criminal no Brasil”; se dedica a demonstrar a relação entre o neoliberalismo e a política criminal, argumentando que o surgimento da prisão e do punitivismo possuem relação com o modelo econômico vigente, e que o cárcere se reinventa e desenvolve constantemente, dado os interesses de classe envolvidos, tecnologias violentas e perversas.

O segundo capítulo, intitulado “Liberdade vigiada, sociedade protegida? Monitoração e Tornozeleiras eletrônicas” tem como propósito elucidar o contexto de surgimento da política de monitoração eletrônica e seu desenvolvimento no Brasil, mapeando a legislação e demais instrumentos normativos os quais administram essa política em solo nacional. Somado a isso, também se propõe a realizar uma breve revisão bibliográfica de publicações as quais tratassem sobre a percepção e os impactos das tornozeleiras.

No último capítulo, nomeado “Tornozeleiras eletrônicas: analisando decisões judiciais do TJPB”, é realizada a análise das decisões do TJPB, através de determinados critérios. Partindo de dois elementos centrais, é averiguada qual a percepção da monitoração eletrônica nos processos de criminalização e como a reincidência criminal comparece nas argumentações presentes nas decisões.

2 De braços dados com o Neoliberalismo: Punitivismo e Política Criminal no Brasil

Em meados dos anos 1970, com a crise do modelo capitalista instaurada, marcada pelo desemprego em massa e alta da inflação, um novo projeto econômico começou a ser elaborado e desenvolvido. O neoliberalismo, reformulado a partir dos dogmas liberais, passa a provocar significativas mudanças em escala mundial. Com sua origem datada sobretudo na obra “O caminho da servidão”, escrita pelo economista austríaco Friedrich Hayek e publicada em 1944, foi uma resposta ao Keynesianismo¹, marcado pelo elo entre o desenvolvimento econômico e políticas sociais.

Assim, o neoliberalismo se impõe enquanto uma reestruturação do capitalismo, destacando-se pelo não intervencionismo radical, desregulamentação, privatização e corte de gastos públicos (Klein, 2008; Lemos, Ribeiro Junior, 2016). Essa nova reorganização mundial não apenas revolucionou a economia, mas patrocinou profundas mudanças políticas e sociais, tendo como raiz a ultradireita conservadora, graças à alta concentração do capital² e um incentivo à exclusão social (Tannuss, 2022). Parte-se do pressuposto de que o principal objetivo do grande projeto neoliberal foi a potencialização exponencial das desigualdades.

Fundamentando-se em um forte discurso positivista e priorizando fortemente o mercado, não importando se isso significasse flexibilizar e precarizar relações trabalhistas ou a deterioração do meio ambiente (Estrela *et al.*, 2021), o neoliberalismo apresentou propostas de privatização de recursos públicos, visando reduzir drasticamente o papel do Estado na economia. A principal consequência dessa diminuição massiva de políticas de assistência social e concentração de capital, passa a ser o aumento crescente do desemprego e pobreza, ocasionando a desigualdade social.

A ideologia neoliberal está pautada em uma concepção da natureza humana como sendo a priori competitiva, assim como uma concepção de sociedade enquanto o meio para os indivíduos realizarem seus propósitos privados. Deriva daí a própria noção de desigualdade surge como efeito natural e necessário desta relação entre o indivíduo e a sociedade, onde a liberdade se constitui como sinônimo de liberdade de mercado. Não é sem razão que os preceitos neoliberais figuram como importante ferramenta de conformação social (Garcia *et al.*, 2022, p. 150)

¹ Teoria político-econômica fundada por Maynard Keynes, com defesa de “um papel mais ativo do Estado na economia com o objetivo de gerar crescimento econômico e, assim, impedir as grandes crises econômicas, com base no pleno emprego e políticas sociais aos mais pobres” (Cavalcanti, 2019, p. 54)

² Conforme Meszáros, o capital é definido enquanto “[...] um sistema insuperavelmente contraditório baseado no antagonismo social. É um sistema concorrencial, fundando na dominação estrutural do trabalho pelo capital. Portanto, há necessariamente todos os tipos de divisões seccionais. Essa condição de desigualdade e exploração do trabalho na produção de acumulação de capitais constitui, entre outros fatores, o desenvolvimento de uma crise que não pode ser mais considerada passageira, por se constituir nas estruturas do próprio capital”(2007, p. 66).

Mendes (2014) e Tannuss (2022) argumentam também que a precarização e informalização das relações e do trabalho, bem como a propagação de ideias individuais e o uso da violência a manifestações populares também são traços essenciais do neoliberalismo. Valin (2017) enriquece o debate ao enfatizar que, enquanto um novo arranjo capitalista, é ingênuo crer que seria apenas uma consequência do processo de globalização, quando, na verdade, se impõe na qualidade de uma estratégia muito bem calculada para continuar transformando em mercadoria tudo e todos, custe o que custar. Mediante a falência do estado de Bem Estar Social,³ com o avanço do conservadorismo e a destruição de boa parte da luta dos trabalhadores, o neoliberalismo se fixa em “uma estratégia de dominação da classe burguesa que desemboca em relações econômicas, sociais e ideológicas” (Oliveira, 2011, p. 136).

Franco (2014) fundamenta o neoliberalismo não apenas como um conceito político fortemente influenciado pelo liberalismo, seja em seus aspectos filosóficos ou econômicos, mas na ideia de que a economia se organiza automaticamente conforme a natureza. Um dos pressupostos principais é a ideia de que aspectos econômicos como oferta, inflação e demanda são “como forças da natureza, fixas e imutáveis, que coexistem em perfeito equilíbrio num mercado verdadeiramente livre” (Garcia *et al.*, 2022, p. 150). Pode-se compreender portanto que as crises socioeconômicas seriam apenas resultado da ação humana nessas forças naturais. Além disso, a individualidade e desigualdade são fatores primordiais para o funcionamento de uma sociedade neoliberal. A competitividade supostamente estimula as pessoas a melhorarem sua condição de vida, o que apenas aconteceria por esforço individual e não por políticas de assistência social (Lemos; Ribeiro Junior, 2016).

Para Wacquant (2012), o neoliberalismo se configura sobretudo enquanto um projeto burguês para controlar as demais classes, se sustentando em opressões de gênero, raça e classe, não se definindo apenas pelo livre mercado e ascensão do estado mínimo, características adotadas pelos cientistas sociais (Sterger; Roy, 2010). Ele acredita que essa definição não aprofunda suficientemente a sua realidade e parte do pressuposto de que o neoliberalismo desenvolve um Estado Centauro, conceito adotado por Wacquant para explicar um estado o qual possui “cabeça liberal sobre corpo autoritário” (2003, p. 55).

³ Pode ser definido enquanto uma “responsabilidade estatal no sentido de garantir o bem-estar básico dos cidadãos”, entretanto “não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias. Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social”. (Esping-Andersen, 1991, p. 99)

Se por um lado esse sistema de mercado demanda a presença de um Estado forte e dilatado, por outro, exige a redução, e até mesmo a suspensão, dos direitos dos indivíduos, apresentando-se, portanto, autoritário por excelência, desmistificando-se a ideia de um Estado mínimo associado ao modelo do capitalismo pós-industrial, pois, paradoxalmente, o mercado de capital de cariz eminentemente financeiro exige um Estado autoritário, máximo, a seu serviço (Serrano; Magane, 2020, P. 520).

Somada a crise mundial e o massivo investimento econômico da elite, o neoliberalismo se espalhou pelo mundo rapidamente, sobretudo nos países de capitalismo central. Um exemplo disso foram as eleições de Margareth Thatcher enquanto Primeira Ministra no Reino Unido e de Ronald Reagan como Presidente dos Estados Unidos, declaradamente ultra conservadores e liberais, influenciando fortemente a eleição de outros candidatos neoliberais ao redor do mundo e dando início ao desmonte exponencial de conquistas sociais da classe trabalhadora.

Os governos da primeira-ministra Margareth Thatcher, no Reino Unido, e do presidente Ronald Reagan, nos EUA, adotaram uma gestão econômica de orientação monetarista, priorizando o equilíbrio das finanças públicas e o combate à inflação em detrimento da preservação do emprego e dos rendimentos do trabalho, combatendo, portanto, as diretrizes keynesianas. Aos poucos, a política monetarista foi associada a outras propostas, como a desregulamentação dos mercados, redução dos gastos sociais e supressão do intervencionismo do Estado, livre fluxo de capitais e de mercadorias. Isso impulsionou politicamente o neoliberalismo (Sallum; Goulart, 2016).

No tocante à América Latina, o primeiro país a importar a experiência -devastadora- neoliberal foi o Chile, a partir dos anos 70. Partimos do entendimento de Cavalcanti (2019) de que o autoritarismo e neoliberalismo formam um elo indissociável, independente da violência ser empregada mediante força policial ou na estruturação em si do governo. Não coincidentemente, o Chile estreou esse modelo à medida que estava passando por um golpe de Estado, comandado por Augusto Pinochet e arquitetado por neoliberais, desde acadêmicos até empresários. Além disso, Milton Friedman, professor da Universidade de Chicago e um dos maiores defensores do neoliberalismo de todos os tempos, aconselhou o ditador a importar essa experiência governamental. Logo:

Uma ditadura militar terrorista permitiu a assessores americanos instalar uma economia de livre mercado irrestrita, demonstrando assim, aliás, que não havia ligação intrínseca entre o livre mercado e a democracia política (Hobsbawm, 1995, p. 399).

Importante citar também a Argentina nesse contexto, cuja agenda neoliberal era marcante desde 1976, mas só vai ser de fato estabelecida em 1989, com o presidente Carlos Menem, mediante um governo denominado de “popular de direita”. Esse modelo governamental nada mais era do que o projeto de se eleger mediante o emprego de discursos

populares, visando convencer e se aproximar da população, mas utilizando de políticas neoliberais assim que realizada a eleição (Friderichs, 2022).

Menem, em oposição ao que havia declarado em sua campanha eleitoral, respondeu à crise hiperinflacionária com uma drástica mudança de discurso, aproximando-se de líderes empresariais, de políticos conservadores e de tecnocratas orientados para o mercado, a fim de promulgar um vasto programa neoliberal. Menem foi, assim, uma grata surpresa para os interesses dos empresários (Friderichs, 2022, p. 4)

O Brasil, se reerguendo após anos de ditadura, introduziu o neoliberalismo através do governo de Fernando Collor de Mello, em 1990, cujo maior objetivo era a introdução do Plano de Estabilização, a fim de combater a inflação por meio de privatizações. Brandão vai explicar que esse programa “concentrou os seus esforços na venda de empresas estatais, com a inclusão, nos primeiros anos, de empresas siderúrgicas, petroquímicas e dos demais setores responsáveis pela indústria de base” (2017, p. 18). No entanto, é no governo de Fernando Henrique Cardoso que o projeto neoliberal se aprofunda de maneira mais notória, graças às inúmeras reformas legislativas e privatizações, ocasionando o desmonte das conquistas sociais de milhares de brasileiros.

Os governos que se seguiram na década de 1990 adotaram as políticas neoliberais, implementando reformas que iam do corte com gastos sociais e privatizações até a elevação de taxas de juros e repressão aos movimentos sindicais. Apesar do investimento em setores pontuais, a agenda neoliberal teve impactos avassaladores para o quadro de desigualdades experimentado no Brasil (Garcia *et al.*, 2022, p. 151)

Apesar do início do século XXI ter sido marcado por mandatos presidenciais de esquerda, como no caso da eleição brasileira de Luiz Inácio Lula da Silva, Yamamoto e Oliveira (2010) argumentam que não houve um rompimento das políticas sociais no tocante ao combate radical as desigualdades sociais oriundas da configuração neoliberal, apesar do país ter saído do mapa da fome, por exemplo. Além disso, é imperativo salientar como, mesmo com governos à esquerda, a única política pública que o neoliberalismo de fato se preocupa em administrar é a política criminal (Batista, 2002; Tannuss, 2022).

O empreendimento neoliberal, capaz de destruir parques industriais nacionais inteiros, com consequentes taxas alarmantes de desemprego; capaz de “flexibilizar” direitos trabalhistas, com a inevitável criação de subempregos; capaz de, tomando a insegurança econômica como princípio doutrinário, restringir aposentadoria e auxílios previdenciários; capaz de, em nome da competitividade, aniquilar procedimentos subsidiados sem considerar o custo social de seus escombros, o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza (Batista, 2002, p. 273).

Observa-se, portanto, que o neoliberalismo patrocinou uma severa mudança da sociedade em nível estrutural, havendo um maior controle no tocante ao investimento em

políticas sociais; repassados para áreas tradicionalmente conservadoras, sob a justificativa da segurança (Anitua, 2008). Sendo assim, a desigualdade social, considerada natural, se impõe enquanto extremamente necessária para o funcionamento desse arranjo econômico, por estimular a competitividade e a suposta liberdade de mercado.

Entretanto, a realidade é que a desigualdade social mostra-se imprescindível para o neoliberalismo por empurrar pessoas à miséria, através de discursos meritocratas e individualistas, os quais visam unicamente mascarar as contradições liberais: o sistema capitalista se fixa sob a ideia de igualdade de oportunidades, bastando haver o esforço pessoal, mas a sua estrutura é pautada na desigualdade (Young, 2002) e a suposta igualdade formal se contraria as desigualdades materiais (Pachukanis, 1998).

O neoliberalismo garante então uma nova organização social, mediante sobretudo a marginalização da classe trabalhadora, promovendo políticas de contenção, as quais “ocasionaram uma sintomática identificação de determinadas populações como excedentes” (Estrela *et al.*, 2021, p. 18). Não coincidentemente, políticas sociais passam a ser postas em último plano e, estrategicamente, se difunde a ideia de que a segurança pública se restringe unicamente à área penal, como se saúde, alimentação e moradia não fizessem mais parte, e tampouco importassem, para esse debate (Loss, 2014).

Na expansão do controle social, passa a haver a transposição de todos os recursos sociais para a política criminal; eis o motivo de um estado social mínimo necessariamente se conciliar a um estado máximo na área criminal. Wacquant (1999), Iturralde (2012) e Tannuss (2022) vão além e partem do pressuposto de que a diminuição do Estado em políticas de assistência social não apenas expande o poder da burguesia e do acúmulo do capital, e sim se impõe enquanto primordial para conter os mais pobres mediante a utilização do Sistema Penal⁴.

O paradigma neoliberal reinante também contribuiu para legitimar tanto as políticas penais como a economia de mercado e os respectivos interesses que estas protegem, ao desvincular o fenômeno da criminalidade aos processos de exclusão social e econômica que o neoliberalismo suscita. As respostas penais concentram-se nos efeitos do crime (seja para preveni-los, minimizá-los ou castigar duramente a quem é responsabilizado) e deixam de lado suas causas (Iturralde, 2012, p. 189).

Sendo assim, a política criminal, cuja definição adotada é a de norteadores e medidas direcionadas à execução da legislação criminal e a todo o universo que abrange os órgãos responsáveis na seara penitenciária, judiciária e da segurança pública (Batista, 2011), se impõe através do estabelecimento do controle e poder mediante instituições formais e

⁴ Parte-se do entendimento de que o Sistema Penal é a “[...] a soma dos exercícios de poder de todas as agências (policia, judiciária e penitenciária)” (Zaffaroni, 2001, p. 144).

relações sociais. No entanto, o ponto primordial é observar o modo como essas relações se constituem em torno do controle do que, e quem, é criminalizável.

Pode-se afirmar que a política criminal está inteiramente interligada ao neoliberalismo e sobretudo à questão social, definida enquanto a expressão das desigualdades produzidas pelo Capital e geradora de “um deslocamento da função assistencial, que se torna um instrumento essencial de legitimação do Estado” (Netto, 2007, p. 150). Ela é, portanto, o aspecto central do neoliberalismo, o qual pauta um novo arranjo de gerenciamento dos incômodos da sociedade (Wacquant, 2012). O Estado Penal emerge então para sobretudo dar conta dessa gestão da desigualdade.

O Estado Penal é definido por Wacquant enquanto uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” (2003, p. 27). Tendo o Direito Penal como fundamento, essa política patrocina a hipertrofia do Sistema Penal, a fim de justificar a pobreza, o controle e a violência estrutural. As políticas de controle social se voltam então à figura do pobre, associando-o não apenas à crise econômica, mas à violência e à falta de direitos humanos (Loss, 2014). Ou seja, recai sobre as classes mais abastadas o entendimento de que são as razões dos mais diversos problemas sociais, sendo legítimo o controle, a punição e a desumanização sem precedentes. Nesse viés, Kilduff aponta que “para criar um ‘bom inimigo’, temos que ser capazes de nos convencer de que eles são as causas de todos os nossos problemas, facultando dirigir a criminalidade contra eles” (2010, p. 244)

O Estado Penal constrói cada vez mais a associação entre pobreza e violência; o produto é a imagem de um inimigo a ser combatido: os criminosos (Zaffaroni, 2007). Loss (2014) explica que para essas pessoas o Estado é sinônimo de repressão e a cidadania não é considerada, uma vez que não possuem seus direitos assegurados; só conhecem a cidadania negativa, compreendida por Batista como a que nega “o conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado” (1996, n. 1, p. 72).

É nesta seara que a criminalização da pobreza se insere, sendo fundamental para a compreensão de como a exclusão social se relaciona com a política criminal. Como já aludido anteriormente, a pobreza é o produto principal da desigualdade social e da concentração de renda, características do neoliberalismo. O sistema capitalista necessita dessa discrepância de classes para manter seu funcionamento (Souza *et al.*, 2020). Entretanto, para além de significar apenas a ausência de recursos financeiros e materiais, a pobreza se estabelece enquanto um processo multidimensional e complexo. Ela é a escassez de elementos primordiais para a dignidade humana; ser pobre significa não ter acesso a direitos

básicos, como alimentação, saúde e moradia, e ter um futuro marcado pela incerteza (Soares, Garcia, Pereira, 2021).

Já o conceito de criminalização pode ser estabelecido como o ato de imputar crime ou ato de tomar como crime a ação ou ações de determinados grupos sociais (Ferreira, 1995, p. 187). Sendo assim, a criminalização da pobreza, muito além de ser definida somente pela associação inerente entre criminalidade e pobreza e da consideração da delinquência enquanto herança genética, é o combate ao pobre em si. Ser pobre, o que engloba desde seus costumes até territórios, é cada vez mais considerado como crime (Costa, 2005). É a punição à classe social.

O que temos não é um cenário de tentativa de apaziguamento da pobreza, o que possivelmente geraria uma aversão à desigualdade e uma tentativa de radicalizar a estrutura do capitalismo em si, mas um ódio e repulsa social aos marginalizados. Para Kilduff e Silva (2019), a majoritária parte dos desempregados incomoda, sendo válido e primordial o aniquilamento dessas pessoas, graças à propagação dos fundamentos liberais. Silva Junior (2017) e Rauter (2001) argumentam que o hiperfoco na pobreza tem relação indissociável com a higienização social, a qual ocorre justamente através da popularização de políticas punitivistas e conservadoras. A similaridade com políticas nazistas não é mera coincidência, conforme apontado por Souza: “nos antigos e nos novos campos de concentração, as estratégias de poder e os discursos normalizadores restringem os direitos de cidadania. Quem tem uma vida que não merece ser vivida torna-se objeto da violência” (2009, p. 25)

É nítido que, enquanto uma resposta à desigualdade social, a criminalização da miséria se tornou imprescindível para o sucesso do neoliberalismo. Feffermann (2018) explica que o aumento do desemprego e pobreza, frutos da gestão neoliberal, foram os mecanismos encontrados pela elite para criminalizar o pobre e associá-lo à violência, além de proliferar o entendimento de que suas condições de existência são de sua inteira responsabilidade. Tannuss (2022) argumenta também que a diminuição estatal em políticas sociais, visando justamente a amplificação do poder da burguesia, tornou significativo o controle dos mais pobres; no entanto, pode-se afirmar que a criminalização da pobreza é somente um dos artifícios encontrados pelo Estado Penal para garantir uma efetiva gestão da miséria.

A seletividade penal é mais um desses cruéis processos de gerenciamento, caracterizada pelo controle social apontado para as classes que se pretende neutralizar. À vista disso, tem-se que o surgimento da prisão possui relação direta com o desenvolvimento

do capitalismo, com objetivo inicial de transformar camponeses em mão de obra para as fábricas, nos quais aqueles que por ventura não conseguissem vender sua força de trabalho ou se negassem a serem explorados, eram castigados (Kilduff, 2010). Passa a ser perceptível a função social do Direito Penal: punir de forma mais atenta e seletiva os mais pobres, ocorrendo a ascensão de um direito penal burguês submisso aos interesses burgueses, com a criação de leis penais classistas, a exemplo da repressão à vadiagem, leis de expropriação de terras comuns, conhecidas como as primeiras legislações voltadas aos pobres (Batista, 2012, p. 35).

A título de ilustração Silva Junior (2017, p.48), ainda demonstra , sobre como a seletividade penal, de alguma forma, sempre atuou em conjunto à luta de classes: A “Lei da Repressão ao Roubo da Lenha”, sancionada em 1842, foi alvo de diversas críticas por Karl Marx, que denunciou o fato do simples ato até então muito comum e popular de recolher galhos e gravetos em bosques da Renânia para se aquecer durante o inverno, ter virado crime quando os proprietários de terra decidiram se aliar para pôr fim à atividade. A emergência da pena de prisão passa a ser desenvolvida.

É fato que a prisão já existia nas sociedades pré-capitalistas, mas é com a vigência deste novo modelo econômico que o cárcere se transforma em pena regular [...] A exploração humana, a descartabilidade dos excedentes e a necessidade de instituições capazes de gerir penalmente a miséria, os insubordinados e “recuperá-los” para o esquema produtivista torna a prisão um estabelecimento necessário ao capitalismo (Silva Junior, 2017, p. 48)

Parte-se do pressuposto de que o Direito Penal, bem como o Sistema Penal, sempre produziram violência através da lógica da seletividade, fazendo questão de punir os mais abastados da sociedade (Loss, 2014; Bentes, Torres, Amorim, 2021). É justamente a partir da política criminal, mediante a seletividade penal e a criminalização da pobreza, que a violência do sistema penitenciário acontece. Nesse viés, Baratta (1986) explica que a prisão é o resultado desses processos calculados de opressão social, sendo um instrumento de defesa e preservação das desigualdades, atuando também na produção de marginalizados. Acreditamos que a seletividade do sistema penal não é acidental, se tratando “da lógica estrutural de seu funcionamento” (Andrade, 2003, p. 172)

Contemporaneamente, a seletividade penal inspirou e inspira diversas políticas de repressão aos pobres, como veremos a seguir. Em meados da década de 1980, surge nos Estados Unidos a Teoria das Janelas Quebradas, fundada por James Q. Wilson e George Kelling, os quais defendiam que, caso haja a possibilidade de que uma janela de um prédio seja quebrada e não for prontamente reparada, as demais janelas também serão quebradas em seguida (Coutinho; Carvalho, 2003). Ou seja, eles consideravam que a desordem e o crime

são dependentes uma da outra, sendo extremamente necessário o combate aos mínimos delitos, pois isso causaria a prevenção dos crimes mais graves e diminuiria a possibilidade de aumentar a criminalidade (Anitua, 2008; Loss, 2014; Cavalcanti, 2019).

Essa teoria acabou por inspirar a política, também estadunidense, de “Tolerância Zero”, implementada em 1993 por William Watron, chefe da Polícia de Nova Iorque, na gestão do prefeito, não coincidentemente, de direita, Rudolph Giuliani. Essa política serviu como base para uma reestruturação policial, mediante um aumento exponencial do orçamento da polícia em detrimento de cortes em serviços sociais, com a demissão de quase dez mil trabalhadores (Cavalcanti, 2019), o que também acabou por promover maior poder e liberdade à atividade policial em si. Anitua (2008) aponta que o prefeito garantiu uma guerra contra qualquer mínima violação à lei, o que Cavalcanti (2019, p. 87) traduz como “qualquer violação aos códigos de conduta estabelecidos pela elite branca ultraconservadora”.

A Tolerância Zero passou a ser o dispositivo principal no tocante ao gerenciamento da pobreza na área jurídica e policial, sendo uma repressão totalmente desproporcional a pequenos delitos, como jogar lixo na rua, consumo individual de drogas e grafitar, o que supostamente causaria um efeito positivo na segurança pública; além de classificar a população negra e pobre como inimigos⁵ a serem combatidos (Cavalcanti, 2019). Wacquant (1999) debate que a tolerância zero, à medida que distingue classes, etnicidade e territórios, pune de acordo com valores morais e considera o trabalhador enquanto uma ameaça. Tem-se que essas políticas contribuíram de forma exponencial para o grande encarceramento em diversos locais do mundo (Wacquant, 1999), sendo mais um dos tentáculos do Estado Penal no tocante à administração da pobreza.

Para Rusche, Kirchheimer (2008), Kilduff e Silva (2019), os modos de produção acabam por produzir um sistema punitivo mais adequado às suas necessidades econômicas e sociais, por isso é tão importante fixar tanto o controle social quanto o crime em conformidade com a estrutura econômica vigente, bem como o sistema social e jurídico. No tocante ao capitalismo, foi a partir do século XIX que o cárcere, como já mencionado anteriormente, teve o objetivo mais específico de garantir o poderio burguês, reafirmando a ordem capitalista e sendo extremamente necessária para o desenrolamento do trabalho industrial (Kilduff, Silva, 2019).

⁵ De acordo com Zaffaroni (2007), os inimigos da sociedade não são pessoas para o poder punitivo e, portanto, a eles não cabe julgamento de seus supostos crimes dentro dos limites do Direito Penal, a partir de princípios legais como presunção de inocência, por exemplo. A essas pessoas só cabe, no mínimo, a segregação.

Com o passar do tempo, a prisão passou a ser cada vez mais necessária para o capitalismo, ocorrendo, contemporaneamente, a hiperinflação carcerária. Wacquant (2003) aponta que os Estados Unidos foram o país pioneiro no que diz respeito ao grande encarceramento, posteriormente à década de 1970. Com o aprofundamento das formas de exploração da classe trabalhadora, as quais visaram cada vez mais lucro ao capital mediante o desenvolvimento neoliberal, a prisão passou a ocupar o lugar de restauradora da ordem (Kilduff, Silva, 2019), com influência em políticas conservadoras.

A população carcerária estadunidense aumentou então exponencialmente, graças a suposta guerra à criminalidade difundida pela elite conservadora; Wacquant (2003) demonstra que, ao contrário do defendido pelos liberais, o aumento do aprisionamento após a década de 1970 não foi diretamente proporcional à criminalidade, sendo explicado, na verdade, pela elaboração e perpetuação de práticas e legislações mais punitivas, como a Tolerância Zero. Ainda, tem-se que:

Comparado com a política penal anterior - do segundo pós-guerra até os anos 1970 -, a hiperinflação carcerária deu-se pela extensão do recurso do aprisionamento para uma série de delitos que até então não levavam à pena de prisão; também pelo aumento do tempo de duração das penas para delitos sem gravidade e pelo incremento dos castigos para os crimes violentos, com o cumprimento de penas em regimes fechados. A partir do período histórico destacado e a pretensa "guerra contra a droga", o encarceramento se aplica com enorme frequência e severidade aos pequenos consumidores e vendedores de entorpecentes, que são jogados na prisão aos milhares (Kilduff, Silva, 2019, p. 245)

É nítido que, apesar de diferenças óbvias no tocante ao tempo e espaço, a história do cárcere apresenta um elemento em comum: o capitalismo (Kilduff, 2010). Esse constituinte relaciona-se intimamente com a necessidade da burguesia de oprimir a classe trabalhadora das mais diversas formas. É por isso que, quando tratamos da lógica do capital, não partimos do entendimento de que a classe trabalhadora é excluída socialmente; na verdade, tem-se que os marginalizados estão perversamente incluídos na dinâmica do capital, sendo alvos do Estado em relação à punição (Forrester, 1997; Sawaia, 2001, 2009; Silva Junior, 2017), através de, por exemplo, o encarceramento.

É nesse contexto que, dado o avanço do capital e a demanda cada vez menor de compor o chamado exército industrial de reserva ⁶ principalmente nos países da África, Ásia e América do Sul, a prisão se reestrutura, focando na política de extermínio desses excedentes (Batista, 2011; Silva Junior, 2017). Ou seja, pode-se afirmar que agora a prisão não tem

⁶ Conceituado por Karl Marx, diz respeito, de uma forma geral, à parcela de trabalhadores sobranes: "A acumulação capitalista sempre produz, e na proporção de sua energia e de sua extensão, uma população trabalhadora supérflua relativamente, isto é, que ultrapassa as necessidades médias da expansão do capital, tornando-se, desse modo, excedente" (Marx, 1989, p. 731).

apenas o objetivo de gerenciar os “sobejos” do capital e de ajustar suas subjetividades a essa dinâmica do capitalismo, e sim de exterminar esses indivíduos descartados pelo projeto neoliberal (Rodrigues, 2009; Garcia *et al.*, 2022).

Nesse sentido, o Brasil importou muito das políticas estadunidenses, como a teoria das Janelas Quebradas e Tolerância Zero, a fim de incorporá-las à prisão no seu território e incluir perversamente a classe trabalhadora nas dinâmicas da gestão da miséria, seja mediante a criminalização da pobreza, a seletividade penal ou, sobretudo, o grande encarceramento. Entretanto, Wacquant (1999) aprofunda a análise ao explicar que em países de capitalismo periférico, a exemplo do Brasil, o Estado Penal se estabelece de forma ainda mais perversa, graças aos maiores índices de desigualdade social, letalidade policial e à tirania do Poder Judiciário que tem sua atuação voltada à “resposta às questões provocadas pela precarização do trabalho, desigualdades sociais, pauperização e desregulamentação da economia” (Tannuss, 2022, p. 31).

Em meados dos anos 1990, com o coroamento do neoliberalismo no Brasil, ocorreu a hipertrofia do sistema penal para responder, concomitantemente à destruição de direitos sociais, aos protestos sociais (Kilduff, Silva, 2019). Como prova disso, Adorno (2008) aponta que, até 1990, o número de presos não passava de 150 mil, mas chegou a 700 mil em 2016 e no presente conta com 649. 592 presos em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar (Brasil, 2023), configurando o Brasil enquanto o terceiro país com a maior população carcerária do mundo.

Silva Junior (2017) e Cavalcanti (2019) passam a compreender que esse incremento exponencial no aprisionamento nada mais é do que uma estratégia muito bem articulada do neoliberalismo para controlar e, posteriormente, exterminar socialmente os indesejáveis mediante justamente a criminalização arbitrária de práticas subjetivas. Garland (2001) ainda aponta que o estímulo neoliberal às políticas penais não ocorreu por qualquer tentativa frustrada de conter uma suposta criminalidade, mas sim visando punir a classe trabalhadora, evidenciando-se a partir do fato de que o aumento do encarceramento brasileiro não reduziu, nem reduz atualmente, os índices criminais no país, conforme apontado por Kilduff e Silva (2019).

No entanto, é imperativo se debruçar de forma mais detalhada sobre a função de aniquilamento do sistema carcerário brasileiro, que se evidencia quando analisamos o perfil daqueles que mais são criminalizados e mortos no nosso país. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a evolução da população prisional por raça teve uma variação de 381,3% entre os anos de 2005 e 2022; 83% dos mortos pela polícia em 2022

no Brasil eram negros; majoritariamente dos presos jovens, além da maioria esmagadora ser pobre e residente da periferia. Esses dados escancaram o óbvio: a população negra segue sendo o alvo do sistema prisional no tocante à penalização, além de serem a mira preferencial da letalidade policial.

Uma característica importante no pensamento neoconversador, com notável influência na política criminal e no avanço do punitivismo, é a separação explícita da sociedade entre o “bem” e o “mal”, sendo necessário o afastamento entre ambos, para que os tido como maléficos não pudessem prejudicar o outro grupo. Essa concepção passou a se espalhar socialmente, o que autorizou o poder punitivo estatal de supostamente proteger a sociedade dos criminosos (Kilduff, 2010). Percebe-se como o medo é aspecto legitimador da violência sem precedentes a o que, e sobretudo quem, desafiar o *status quo*:

Os índios, que, por não aceitarem a exploração dos brancos, eram rotulados como criaturas perigosas e assim deveriam ser exterminadas; os negros rebeldes, que se organizavam para lutar pela liberdade, tornaram-se o próximo alvo do preconceito, do medo e consequentemente dos novos métodos de punição. Com o fim da escravidão e a consolidação da sociedade capitalista a polícia surge como mecanismo para garantir a ordem vigente (a nova ordem do trabalho) e o inimigo (temível) torna-se o vadio e vagabundo (Feffermann, 2018, p. 113-114)

Parte-se da pressuposição de que a hostilidade e segregação aos negros são perpetuadas desde o Colonialismo, sendo contemporaneamente exercidas através do superencarceramento (Cavalcanti, 2019; Estrela, Silva Junior, Tannus, 2021). É apontado por Flauzina (2006), que o racismo é elemento central na identificação do que é considerado perigoso na gestão neoliberal, na qual a atuação da política criminal se sustenta mediante a associação estereotipada entre criminosos e a população negra, afirmando que o racismo é “marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro” (p. 85).

É assinalado por Fefferman (2018) que a violência brasileira mata de forma tão desenfreada que pode-se comparar com países os quais vivenciam guerras civis, sendo um literal genocídio contra a população negra. Isso fica claro quando observamos o número de operações policiais ocorridas no país, a exemplo da Operação da Rota, ocorrida em 2012 na cidade de São Paulo, que terminou com a morte de 9 “suspeitos”, mas sem nenhum militar ou miliciano ter sido machucado. Chama a atenção, para dizer o mínimo, que a morte dessas pessoas foi motivo de comemoração para a Polícia Militar, conforme declaração⁷ do ex comandante da Operação em uma rede social:

Ocorreram vários confrontos sendo que o saldo final da operação foram nove marginais mortos, sete marginais presos, vários armamentos apreendidos (calibre

⁷ Disponível em: [G1 - Ex-chefe da Rota elogia filho após ação da PM com 9 mortos em SP - notícias em São Paulo \(globo.com\)](https://g1.globo.com/sp/noticias/operacao-da-rota/operacao-da-rota-termina-com-9-mortos-em-sao-paulo-1.7011111). Acesso em 28/11/2023

12, pistolas), grande quantidade de entorpecentes e explosivos. [...] Parabéns aos homens da ROTA pela missão executada e pela coragem demonstrada no confronto ao crime. Parabéns à Polícia Militar pelo combate ao crime organizado.

Autores como, Estrela, Silva Junior e Tannuss (2021) argumentam que a pena de morte, proibida pela Constituição Federal Brasileira de 1988, ocorre ilegalmente em práticas como essas, a exemplo de chacinas e operações policiais, uma vez que supostamente o Estado deveria proteger as pessoas que estão sob a sua proteção; no entanto, para ele, as pessoas negras são consideradas “indesejáveis” (Wacquant, 2003) ou “lixo humano” (Bauman, 1999). É perceptível que o Brasil vive um verdadeiro genocídio contra pessoas negras e pobres, corpos as quais as “balas perdidas” sempre encontram:

[...] uma dramática concentração de mortes violentas entre jovens negros [...] indicando que a distribuição desigual de riquezas e recursos sociais (educação, saúde, saneamento) entre brancos e negros no Brasil acaba por provocar outro tipo de desigualdade, a desigualdade na distribuição da morte violenta. (Lemgruber, 2004, p. 3).

Nesse sentido, tem-se que o aparato penal é instrumento valioso para o neoliberalismo, uma vez que, além de atuar pela criminalização da pobreza e seletividade penal, garantindo a engrenagem do grande encarceramento, mantém o poderio da burguesia e elimina os indesejáveis. É cristalino como o Direito Penal, a prisão e a polícia não agem de maneira neutra e tampouco por acaso: respondem pelo controle e punição dos excedentes do capital, são o braço direito do neoliberalismo (Tannuss, 2022). A suposta mão invisível do mercado, a qual serve apenas como desculpa para a concentração de renda burguesa, contrapõe a atuação da “mão forte” da política criminal, uma vez que o Estado é “ferozmente intervencionista, autoritário e caro” (Wacquant, 2012, p. 33) para a classe trabalhadora, sobretudo para os negros e pobres.

É nítido que a imagem do inimigo a ser combatido, sobretudo o brasileiro, não surgiu espontaneamente; foi meticulosamente construída ao longo do tempo. Agamben (2004), ao analisar sobre essa figura, explica sobre como foi necessária a instauração de uma performance ainda mais agressiva ao direito penal, “delegando um poder quase que absoluto às forças policiais” (Silva Junior, 2017, p. 99). É assim que se inaugura o chamado “Estado de exceção, tão presente no Brasil, com a legitimação da diferença entre o “cidadão de bem”, a quem o direito é aplicado, e o inimigo, aquele que sequer é considerado humano e portanto é válida a excepcionalidade da não aplicação da lei; a esse ser humano é válido exterminar, torturar e violentar, independente de que legislação brasileira diga o contrário.

É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo

Estado de Exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensão, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (Agamben, 2004, p. 48).

Não coincidentemente, o inimigo brasileiro, a quem é aplicado o Estado de exceção, apresenta um perfil bem específico, para dizer o mínimo: são negros, pobres, de baixa escolaridade e residentes de áreas periféricas, sendo alvos de estereótipos e diversas violações. Silva Junior (2017) elucida que, além de serem rotineiramente estereotipados, são mais abordados e abatidos pelo seu perfil do que pelo ato em si que venha a ter praticado. Um exemplo disso é o caso de Rafael Braga⁸, pessoa que já esteve em situação de rua preso durante protesto por estar com um mero desinfetante, tendo sido acusado de tráfico de drogas e condenado a mais de 10 anos de prisão, enquanto “crimes cometidos pelos monopólios e que provocam grandes danos à humanidade e ao planeta, não são punidos ou, quando são, não se aplica a pena privativa de liberdade” (Kilduff, Silva, 2019, p. 626)

O punitivismo então se insere nesta seara, com a ascensão de políticas repressivas a um perfil da população de “cor, faixa etária, sexo e ‘CEP’ previamente definidos” (Silva Junior, 2017, p. 101). Contando com o aval popular, propagou-se a ideia de que toda a violência voltada ao “inimigo” supostamente ocorre para proteger a sociedade; ou seja, “o massacre multissecular, portanto, foi e é feito em nome da nossa defesa” (Cruz, 2014. p. 205). Através de coros como “bandido bom é bandido morto”, há a exposição explícita de que, no imaginário social, a punição e violência são pressupostos imprescindíveis para manter a ordem.

Há a presença de um sentimento coletivo não só de raiva e revanchismo contra aqueles que supostamente não cumprem a lei, mas também uma espécie de desvalorização do sistema punitivo, o qual deveria não só prender cada vez mais, mas ser mais duro e cruel contra o inimigo (Estrela, Silva Junior, Tannuss, 2021). A urgência do punitivismo é garantir que a prisão impere como a base da segurança pública, uma vez que “freia” a criminalidade (Gaios, 2011). Como se não bastasse, a prisão vai se reinventando no tocante à punição e avançando em diversas tecnologias violentas e perversas, a exemplo das tornozeleiras eletrônicas, como acompanharemos mais detalhadamente a seguir.

⁸ Disponível em: [Ex-morador de rua preso em protesto de 2013 é condenado a 11 anos de prisão por tráfico | Rio de Janeiro | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ex-morador-de-rua-preso-em-protesto-de-2013-e-condenado-a-11-anos-de-prisao-por-trafico-de-drogas-1.7111111). Acesso em 23 de janeiro de 2024

3 “Liberdade vigiada, sociedade protegida”? : Monitoração e Tornozeleiras eletrônicas no Brasil

O monitoramento eletrônico pode ser definido como uma espécie de ligação de um dispositivo rastreador a um tornozelo do sujeito monitorado (Campello, 2019a). A primeira experiência formalmente registrada de monitoração eletrônica a indivíduos considerados criminosos foi realizada por dois pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard: os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. Em meados dos anos 1960, os dois cientistas iniciaram pesquisas multidisciplinares as quais visavam comprovar como sistemas rastreadores de criminosos poderiam conter a prática de delinquência (Silva, 2022). No entanto, os estudos não ganharam popularidade externa, trazendo como consequência a ausência de investimento financeiro do mercado punitivo naquele momento (Campello, 2013; Lancellotti, 2021).

Somente 20 anos depois, no Novo México, pesquisas similares receberam aprovação da justiça criminal em um projeto liderado por um juiz, chamado Jack Love, o qual teve como principal influência uma história em quadrinhos do Homem Aranha. Na história, um vilão e inimigo do Homem Aranha colocava nos braços do herói uma espécie de bracelete eletrônico, com o objetivo de controlar todos os seus passos (Silva, 2022). Por fim, a ideia do juiz chamou a atenção de um empresário do ramo da tecnologia e acabou recebendo o suporte financeiro necessário para ser fabricada, mas em formato de tornozeleira eletrônica, que deveria enviar a cada 1 minuto um sinal de rádio para uma determinada central de monitoração (Campello, 2019a; Lancellotti, 2021).

Pode-se afirmar que o projeto de Jack Love foi um “sucesso”, uma vez que diversas unidades de tornozeleiras se esgotaram, levando diversas empresas não só a se interessarem pelo mercado, mas a expandir massivamente essa tecnologia punitiva para os Estados Unidos, reconhecido por ser o maior exportador de políticas punitivas do mundo (Silva, 2022). A monitoração eletrônica não tardou a chegar em outros territórios, se instalando na Europa rapidamente; hoje em dia, dado o sucesso dessas experiências, projetos de vigilância de indivíduos relacionados à política criminal estão presentes em todo o planeta (Lancellotti, 2021).

No tocante ao Brasil, as experiências relacionadas à monitoração eletrônica só vieram a acontecer em média 20 anos depois da tentativa do juiz Jack Love. A primeira experiência nacional aconteceu em 2007, na cidade de Guarabira, localizada no interior do estado da

Paraíba e a 98 quilômetros da capital, João Pessoa. É interessante pontuar que, assim como no caso do Novo México, o ensaio em Guarabira ocorreu mediante uma aliança entre um magistrado e um empresário. Em 13 de julho do referido ano, o juiz e também professor de Direito, Bruno César Azevedo Isidro inaugurou um projeto chamado de “Liberdade vigiada, sociedade protegida” em parceria com a empresa Insiel Tecnologia Eletrônica, de Campina Grande/PB (Campello, 2019a; Silva, 2022).

O experimento consistia em acompanhar cinco pessoas que cumpriam pena em regime fechado no Presídio Regional de Guarabira, os quais tiveram que realizar serviços em obras públicas enquanto utilizam tornozeleiras eletrônicas, monitoradas por satélite, emitindo assim sinais de geolocalização mediante o Sistema Global para Comunicações Móveis (GSM), operado pela rede de telefonia celular (Silva, 2022).

Os cinco indivíduos saíam do Presídio às 8 horas para realizar diversas atividades, sem receber nenhum tipo de remuneração, como limpar praças e ruas, retornando quase 12 horas depois para a Unidade, onde dormiam e tinham seus equipamentos recarregados (Campello, 2019a). Os deslocamentos eram observados por meio de dois computadores instalados na sede da empresa Insiel e um computador situado na Vara de Execuções Penais de Guarabira (Campello, 2014; Isidro, 2015).

O juiz relatou que a grande sacada da sua proposta partiu de um aluno, Percival Henriques, enquanto dava aula na Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Percival explicou que conhecia um empresário do ramo de rastreamento, chamado João Pinheiro, e que poderia mediar o encontro entre ele e o magistrado, visando a elaboração de um sistema penal de rastreamento (Campello, 2019a). O magistrado descreve, em entrevista à uma associação, que:

A ideia surgiu em sala de aula, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, quando explicava o sistema penal nos EUA aos alunos, e a época havia um casal de religiosos brasileiros que estava preso e fazendo uso das tornozeleiras. Também foi a época em que houve a tragédia do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, razão pela qual, logo depois, o Senador Aloizio Mercadante, apresentou um projeto de lei no Senado, propondo o uso de monitoramento eletrônico no Brasil. Assim, começou a corrida entre os principais Estados da federação, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, que disputavam, segundo as notícias da internet, para ver qual seria o primeiro a lançar e executar o monitoramento eletrônico. Nesse contexto, um aluno sugeriu que se eu quisesse, poderia fazer o monitoramento de presos em Guarabira, dessa aula para a prática que deu início ao projeto, foram três meses. Já que tal aluno me apresentou um amigo, que tinha uma empresa de vigilância eletrônica em Campina Grande, e este topou o desafio, e a ideia de ser parceiro do Juízo das Execuções Penais no projeto do monitoramento eletrônico de presos na Comarca de Guarabira.⁹

⁹ Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/6495>. (Acesso em 06 fevereiro de 2024)

Pode-se afirmar que a iniciativa foi um sucesso, ganhando espaço acadêmico e legislativo, como trataremos em breve. Campello (2019b) explica que o projeto de Bruno Isidro foi um marco não apenas pela inovação no tocante ao controle eletrônico de pessoas em situação de cárcere, mas por finalmente concretizar um projeto emergente no pensamento de empresários, juristas e políticos: a crença de que as políticas penais até então vigentes no Brasil eram ineficazes. Nesse momento, o monitoramento eletrônico passou a ter autorização legal para se instaurar.

A investida paraibana não só se destacou nos meios midiáticos e legislativos, mas proporcionou principalmente a adoção da monitoração eletrônica em diversos estados do Brasil. Silva (2022) aponta que primeiramente ocorreu a iniciativa de juízes e secretarias estaduais em parceria com empresas privadas, mas posteriormente houve a implementação legal em estados como São Paulo e Rio Grande do Sul. Entretanto, foi no ano de 2010 que ocorreu a primeira regulamentação das tornozeleiras eletrônicas em esfera federal, mediante a Lei nº 12. 258/2010, a qual alterou a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e permitiu a utilização do monitoramento eletrônico em pessoas submetidas ao regime semiaberto ou prisão domiciliar.

Já em maio de 2011, foi aprovada a Lei Federal nº 12. 403/2011, conhecida como Lei das Cautelares, a qual alterou o Código de Processo Penal ao incluir a monitoração eletrônica entre as medidas cautelares distintas da prisão (artigo 319, inciso IX). Em resumo, as pessoas que aguardavam julgamento também seriam aptas a usar a tornozeleira eletrônica e os magistrados utilizariam como uma maneira de vigiar as circunstâncias do cumprimento de pena em diversos regimes, como a prisão domiciliar ou o semiaberto (Campello, 2019). Com as legislações aprovadas, o controle eletrônico foi então apresentado enquanto um mecanismo barato, moderno e capaz de reintegrar socialmente os apenados. O juiz Bruno Isidro inclusive acreditava que “poderia vir a diminuir a reincidência do crime” (Isidro, 2017, p. 355).

Como introduzido anteriormente, o contexto de aprovação das Leis nº 12. 258/2010 e 12. 403/2011 se dava pelo fato de que deputados, senadores, magistrados e empresários acreditavam que a monitoração eletrônica seria capaz de resolver questões bastante complexas relacionadas a política criminal, como a superlotação dos presídios e o pós cárcere. Essas mudanças legislativas escancaram o cenário de diversos projetos de lei vinculados à monitoração eletrônica exibidos ao Congresso Nacional em 2007, período marcado por diversas discussões populares sobre o sistema prisional, as quais permeavam desde rebeliões em penitenciárias até os adoecimentos patrocinados pelo cárcere e seus custos econômicos (Silva, 2022).

O projeto de lei nº 175/07, além de ter sido um dos mais marcantes nessa época, gerou posteriormente a Lei nº 12.258/2010. Possuindo o Senador Magno Malta (PL/ES) como autor, argumentava-se que a prisão deixou de ser “perfeita” por limitar-se a um espaço delimitado e que era um método ultrapassado, existindo mecanismos mais adequados, a exemplo da monitoração eletrônica, utilizada nos Estados Unidos. Além da superlotação, a questão financeira também era uma forte justificativa, uma vez que o custo das tornozeleiras teria valor menor do que a detenção tradicional e que isso geraria mais lucro para os envolvidos (Brasil, 2007).

Também foi alegado que questões como ruptura dos laços familiares, perda de emprego e inserção social após cumprimento de pena seriam resolvidas com a tornozeleira eletrônica. Não surpreendentemente, o fato de não haver limitações para controlar eletronicamente um indivíduo era motivo de forte celebração, uma vez que a tornozeleira estaria “presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse” (Brasil, 2007, p. 3). Assim como Silva (2022), parte-se do entendimento de que pensamentos como esse aludem, independente do tempo, a um anseio por uma maior globalização do controle punitivo, extrapolando quaisquer barreiras do cárcere.

Ferreira (2016) aponta que a falta de uma política criminal tratada e vista como política pública nacional proporciona uma verdadeira sintonia entre políticos da esquerda e direita quando o assunto é punitivismo. Nesse sentido, Campello (2019b) e Silva (2022) aludem que a monitoração eletrônica atendia -e atende- ao mesmo tempo, aos desejos de punição, controle e expansão do punitivismo da população e deputados; aos políticos e entidades ligados aos direitos humanos, os quais exigiam penas mais “humanizadas” e avançadas, e também à demanda de empresários do mercado da segurança e tecnologia. Ou seja, os apoiadores das tornozeleiras “modulavam-se entre o conservadorismo punitivo, o humanismo inclusivo e o empreendedorismo neoliberal” (Campello, 2014, p. 59).

Como prova de que esse fenômeno de clamor por medidas mais modernas de punição não se resume apenas ao período de experimento e implementação das tornozeleiras, em meados de 2018 o Juiz Bruno Isidro passou a conceder entrevistas e relatos de que a monitoração eletrônica deveria evoluir cada vez mais, tendo sido ideal nesse primeiro momento, mas que passada a experiência inicial, seria o momento de investir em novas medidas, como a aplicabilidade de *microchips* subcutâneos inseridos através de cirurgia na pele de detentos e ou suspeitos:

Eu acredito que a tornozeleira representou um primeiro momento no monitoramento eletrônico de presos e ainda está se desenvolvendo e se estruturando em outros estados. Porém, chegou a hora de avançarmos. Em vez da tornozeleira, o

monitoramento deveria ser feito por *chips*. Além de ser imperceptível, dificulta a retirada.¹⁰

No entanto, o que não é exposto nem por Isidro nem pelos diversos deputados, senadores e empresários envolvidos na aprovação nacional da utilização da monitoração eletrônica, são os dados oficiais que relacionam as tornozeleiras eletrônicas com os índices de encarceramento não só nesse período de implementação do controle eletrônico, mas também atualmente, conforme detalharemos a seguir.

Conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em média um ano antes da aprovação da Lei nº 12.258/2010 e consequentemente do início da execução do monitoramento eletrônico, a quantidade total de pessoas presas era de 473.626, incluindo as encarceradas em prisões especiais e em prisão domiciliar (Brasil, 2009). Já até junho de 2023, a população prisional brasileira total chegou a 839.672. Se em junho de 2009 havia cerca de 248 presos para cada 100 mil habitantes no Brasil, pode-se afirmar que em junho de 2023 a taxa de aprisionamento chegou a 320/100 mil (Brasil, 2023).

Concomitantemente, a população prisional total brasileira fazendo uso da monitoração eletrônica chegou a quase 93 mil, até junho de 2023 (Brasil, 2023). Percebe-se que, diferentemente do argumentado pelos diversos defensores do rastreamento eletrônico, as tornozeleiras não somente não foram capazes de resolver a superlotação dos presídios, como pioraram bastante o cenário. Ou seja, é nítido que “o desenvolvimento e a expansão da política de monitoração têm ocorrido no Brasil de maneira simultânea ao crescimento da população carcerária” (Campello, 2019a, p. 84).

Entretanto, postula-se que a função exponencial de encarceramento no Brasil em conjunto ao crescimento do uso de tornozeleiras eletrônicas não é coincidência e sim, proposital, uma vez que a política de monitoramento torna cada vez mais robusta a função de punição e controle da prisão. Isso se dá principalmente em razão do interesse neoliberal na aplicação desse projeto da política criminal, o qual, além de cumprir a função de encarcerar e punir esse indivíduo de diversas formas, atende também ao interesse privado.

Tem-se que a execução da proposta de rastreamento eletrônico no Brasil foi eficaz no projeto neoliberal da punição sem precedentes, uma vez que propagou-se a ideia de que as tornozeleiras teriam a função declarada de desencarceramento e humanização das penas, sendo supostamente um mecanismo mais avançado do que o regime fechado, quando na

¹⁰ Disponível em: [Juiz que iniciou uso de tornozeleira eletrônica no país defende chips para monitorar presos | Paraíba | G1 \(globo.com\)](#). (Acesso em 8 de fevereiro de 2024)

verdade é nítido que havia a função oculta de agravamento do controle penal e não de alternativa à prisão, dado o aumento da população carcerária (Silva, 2022).

Ainda assim, compreende-se que um outro interesse envolto no empreendimento do monitoramento eletrônico é tão relevante quanto a dilatação do controle penal: o do mercado financeiro. O Estado se une e encontra uma colaboração valiosa nas empresas privadas, justamente porque os dispositivos eletrônicos e boa parte da infraestrutura em si da monitoração, a exemplo dos *softwares*, são viabilizados por elas (Silva, 2022). O resultado é a circulação massiva de capital¹¹ e uma relação de mão dupla no tocante aos próprios interesses, representando perfeitamente a lógica da política criminal neoliberal (Campello, 2019b).

Percebe-se então que a parceria entre o Estado e o ramo privado responde ao fundamento do Estado Penal do neoliberalismo, o qual enxerga sentido e motivação na colaboração de recursos financeiros privados em segmentos públicos, mas sobretudo no tocante ao sistema punitivo, havendo uma reconfiguração do Estado Penal (Campello, 2019b; Silva, 2022). Amaral e Dias complementam a análise ao argumentar que: “[...] se empresas fornecem aos órgãos públicos governamentais os instrumentos de vigilância e combate à criminalidade, a obtenção de resultados é não apenas desejada para manutenção do produto, mas é impulsionada ou até mesmo provocada para garantir a sua continuidade” (2019, p. 12).

Além disso, é imperativo analisar como as tornozeleiras correspondem a uma política baseada fortemente nos ideais individualistas neoliberais, possibilitando um indivíduo monitorado que se transforme em um verdadeiro “carcereiro de si mesmo” (Campello, 2019a; 2019b). Tem-se que o que está presente no debate do rastreamento eletrônico não é somente a punição, mas sim a gestão sem precedentes da liberdade alheia, a qual permite a circulação individual, desde que haja regulação excessiva própria, o que Campello alude como uma “demarcação do campo de condutas possíveis do condenado, abdicando a uma intervenção excessiva fundada em técnicas de adestramento” (2019a, p. 90).

A monitoração eletrônica se impõe portanto enquanto uma revolução tecnológica ao mesmo tempo em que apresenta soluções absolutamente reformistas para as adversidades presentes no sistema penal como um todo, como se técnicas de disciplina e controle social fundadas nas mesmas motivações do cárcere fossem trazer alguma mudança e não infligir sofrimento. É preciso questionar as estruturas políticas e econômicas, mas sobretudo as

¹¹ A Spacecom Monitoramento Ltda, conhecida por ser a principal empresa do segmento de monitoração eletrônica na América Latina, teve um crescimento de quase 300% graças ao aumento dos programas de monitoramento eletrônico no Brasil. Disponível em: [O lucrativo negócio das tornozeleiras - ISTOÉ Independente \(istoe.com.br\)](https://www.istoed.com.br/coluna/0-lucrativo-negocio-das-tornozeleiras-istoed). (Acesso em 13 de fevereiro de 2024)

ideológicas, devendo-se voltar para as relações sociais as quais sustentam a permanência da prisão e pensar o abolicionismo penal¹² como um horizonte (Davis, 2018).

3.1 O que diz a literatura científica brasileira?

Além de se debruçar sobre o contexto de formação e aplicação do monitoramento eletrônico em solo nacional, o presente trabalho propõe-se também a analisar brevemente como debates relacionados às tornozeleiras eletrônicas têm sido aludidos na literatura científica brasileira.

Assim como mencionando anteriormente pertinentemente ao procedimento legislativo, os argumentos de humanização e dignidade patrocinados pelo monitoramento eletrônico marcam presença também na literatura científica, mas principalmente nos que discutem mais detalhadamente o Direito. Graças à superlotação do sistema carcerário e todas as consequências as quais permeiam essa realidade, como altos custos financeiros e condições degradantes vivenciadas pelos detentos, o debate sobre humanização da pena passou a comparecer mais fortemente, sobretudo em relação às tornozeleiras eletrônicas (Silva, 2022).

No entanto, é no mínimo interessante perceber que, assim como nas falas e justificativas dos envolvidos na implementação da monitoração, a exemplo de magistrados, deputados, senadores, empresários e defensores de direitos humanos, não comparecem dados oficiais na literatura científica os quais de fato assegurem o tratamento mais humanizado experienciado pelos indivíduos rastreados eletronicamente. Silva expõe que:

Em sua maioria, são artigos oriundos de pesquisas bibliográficas, construídos com alicerce em perspectivas teóricas liberais que sustentam a neutralidade do sistema penal e do sistema jurídico como um todo, bem como a igualdade e o equilíbrio na formulação do “contrato social” que daria origem ao Estado moderno (2022, p. 104).

Marcam presença discursos de que as tornozeleiras eletrônicas protegem a dignidade da pessoa rastreada, seja a partir de argumentos calvinistas de que o regime fechado promove o ócio, o que afastaria o condenado do mal e garantiria sua proteção (Beserra, 2013) ou também a partir do entendimento de que o monitoramento eletrônico é mais adequado ao Estado Democrático de Direito. Nesse viés, se afirma que a realização de uma pena rastreada

¹² Mediante o rompimento da ideia de punição, patrocinada pelo Direito Penal, o abolicionismo penal se impõe enquanto uma teoria a qual questiona o castigo como um aspecto ontológico. O objetivo é, além de criticar a ideia de pena e castigo, construir um novo modelo de sociedade sem a presença do cárcere, propondo uma educação livre do castigo (Passetti, 2006).

eletronicamente é mais humanizada, com condições de sobrevivência dignas, as quais permeiam a possibilidade de contato com a família e oportunidades de trabalho (Bottini, 2008; Oliveira, 2016; Freitas; Pelegrino 2017; Mello, 2019).

São poucos os materiais, assim como foram poucas as discussões promovidas nesse viés durante o processo legislativo, cujo debate sobre a probabilidade de violações aos direitos humanos da pessoa monitorada é apresentado. Os que se comprometem a isso expõem aspectos importantes a serem considerados, como o fato do monitoramento eletrônico confinar de forma muito severa a liberdade do sujeito, “impondo-lhe descomunal violência” (Pereira; Mattos, 2019, p. 79) e uma “uma indecente penetração do olhar implacável da vigilância estatal no sagrado espaço da intimidade do lar” (Chacon, 2015, p. 60-61).

Outra contribuição valiosa é de que as tornozeleiras eletrônicas promovem a transferência da pena do apenado para a sua família, assim como para pessoas as quais convivem e moram com o monitorado. Haveria então uma punição coletiva indireta, justamente por todas as pessoas em uma relação próxima com o rastreado eletronicamente terem de vivenciar as violências, restrições e visitas burocráticas consideradas inerentes à experiência de monitoramento (Carvalho; Corazza, 2014). É configurada como sendo uma “pena compartilhada”, o que se torna extremamente grave dada a importância da família na vida de um indivíduo, mas sobretudo em momentos de dor como esses.

A família ocupa um destacado lugar nos processos de produção da subjetividade, sendo, muitas vezes, a instituição acolhedora dos humanos em seus momentos de dor, dificuldades e necessidades. Desempenha, portanto, papel fundamental no tocante aos laços sociais, troca de afetos e reflexões sobre a vida. No plano ideal, a família deveria ser tratada como principal parceira no processo de reintegração social do apenado [...] (Tannuss; Silva Junior; Oliveira, 2018, p. 215).

Também é apresentada a qualificação de violação grave à privacidade inerente ao uso das tornozeleiras eletrônicas, justamente ao ponderar o compartilhamento de informações pessoais dos indivíduos pelas Centrais de Monitoração com, por exemplo, as Polícias Civil e Militar (Silva, 2022). O perigo desse compartilhamento desenfreado de informações, o qual possivelmente ocorre sobretudo por não haver diretrizes gerais regularmente definidas, é pelo fato de que se estaria subdividindo dados pessoais sensíveis, quer sejam da pessoa monitorada ou dos seus entes próximos (Pimenta; Pimenta; Doneda, 2019).

[...] a utilização de informação sobre a localização geográfica de uma pessoa é notadamente um dado sensível, podendo ser entendido como um dado cujo tratamento é sensível justamente por proporcionar um panorama extremamente esmiuçado sobre os deslocamentos físicos de uma pessoa, a partir do qual podem ser inferidos seus hábitos, relacionamentos, preferências e uma série de outras ilações – inclusive podendo comprometer a sua segurança física. Esses dados

interessam a atores e instituições com propósitos distintos dos serviços de monitoração, podendo servir como uma “moeda de troca” altamente valorizada no mercado de banco de dados ou mesmo facilitar ações direcionadas a pessoas monitoradas (Pimenta; Pimenta; Doneda, 2019, p 64-65).

Além disso, é explorado o impacto do monitoramento na subjetividade humana, dado o fato de que a sensação eterna de vigilância experienciada pelo indivíduo é capaz de gerar um extremo sofrimento mental. Campello (2019a, 2019b) alude que a vigilância hierárquica, agora realizada por um mero dispositivo no corpo, proporciona uma sensação de perseguição, uma vez que o sujeito é relembrado a todo instante que seus movimentos estão sendo rastreados, podendo ser ainda mais castigado caso o dispositivo apite ou apresente qualquer dano. Carvalho e Corazza defendem que:

[...] esse monitoramento pode se transformar em uma prisão mental [...] É um equívoco imaginar que o monitoramento eletrônico não gere estresse ou sensação similar à de um presídio com muros. Ser controlado todas as horas do dia, todos os dias, é difícil de ser suportado. [...] Conclui-se, assim, que a monitoração eletrônica afronta à integridade moral do indivíduo e caracteriza pena degradante, em oposição ao postulado constitucional (art. 5º, XLVII e XLIX) (2014, p. 311)

É nítido então que a violação de direitos humanos das pessoas que vivenciam o monitoramento eletrônico nacional não é coincidência; faz parte do projeto neoliberal de uma política criminal punitiva e conservadora. As tornozeleiras eletrônicas não só não representam a humanização da punição, como são instrumentos de violações inerentes ao capitalismo (Silva, 2022). Além dos debates sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, também está presente na literatura científica brasileira discussões sobre o controle social através das tornozeleiras eletrônicas, seja mediante o senso comum jurídico, a atualização da punição e a estigmatização das pessoas tornozeladas.

O senso comum jurídico esteve presente em diversas discussões ao longo dos materiais encontrados na breve revisão da literatura realizada. Prevaleram, do mesmo modo que no período de debates legislativos acerca da aplicação da monitoração eletrônica, argumentos infundados de redução significativa de custos no sistema carcerário (Beserra, 2013; Araújo; Frota, 2018) e a redução das taxas de encarceramento (Castro; Mori, 2021). Como exemplo dessa defesa, tem-se que:

[...] o principal benefício do monitoramento eletrônico é o afastamento dos efeitos produzidos aos homens, quando estes são incluídos no sistema penitenciário, como a superpopulação carcerária, o contágio criminal, a destruição de valores éticos, entre diversos outros pontos negativos. Diante deste ponto de vista, podemos observar que há benefícios consideráveis tanto para o Estado, que terá diminuídos os seus gastos com acomodações, alimentação, entre outros cuidados inerentes ao ser humano; como haverá benefícios para os monitorados, que poderão manter condições de sobrevivência mais dignas (Pinto; Nascimento, 2017, p.97)

É interessante perceber como, apesar de carecerem de legitimidade, há diversas justificativas sobre redução de gastos com a utilização do rastreamento eletrônico, o que só escancara como é o funcionamento da política criminal no contexto neoliberal. Afinal, é a premissa neoliberal que está em jogo, em que o capital e o lucro são os únicos elementos que de fato importam para a tomada de decisões, independente da área aludida (Reis, 2020; Bordignon, 2020; Silva, 2022). Um reflexo de que os argumentos sobre diminuição de custos não apresenta relevância é o estudo feito pelo Programa Fazendo Justiça, chamado de “Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil”, cuja conclusão acerca do assunto foi de que:

[...] comparações entre o custo do sistema prisional e da monitoração eletrônica ainda não são possíveis, na medida em que até o momento, desconhecemos o custo da implementação da política de monitoração de pessoas no Brasil. É importante ressaltar que o seu custo vai muito além do custo da locação de tornozeleiras, pois deve incluir na sua estimativa custos de pessoal, aquisição ou locação de instalações, manutenção de instalações, incluindo serviços contínuos como abastecimento de água, telefone, internet, energia elétrica, aquisição e manutenção de equipamentos das Centrais etc. [...]. (Brasil, 2021, p. 138)

Indo na contramão dos defensores de que o monitoramento eletrônico promove a diminuição dos índices de encarceramento, autores como Amaral (2010), Campello (2013, 2019a, 2019b) e Lancellotti (2021) argumentam que as tornozeleiras eletrônicas são na verdade usadas como mecanismo de atualização e expansão da punição, agindo de forma complementar ao cumprimento de pena nas prisões. Parte-se do pressuposto de que a monitoração eletrônica tem ainda como função disfarçar, sem sucesso, os complexos e expressivos problemas do sistema prisional brasileiro (Dias; Santos; Poli, 2020).

O entendimento é de que as tornozeleiras atualizam a lógica encarceradora do capitalismo, funcionando meramente enquanto um dispositivo de controle punitivo. A realidade é que o monitoramento age enquanto um controle disciplinar, o qual até então se limitava a um local delimitado para cumprimento de pena, mas que agora adentra sua família, lar e costumes, invadindo a sua intimidade e privacidade (Macêdo; Coutinho, 2021). Nesse sentido, tem-se que:

Anunciado como estratégia de desencarceramento, o monitoramento eletrônico configura-se atualmente no Brasil como técnica penal suplementar ao cárcere, estabelecendo um processo duplo de dilatação e densificação dos controles punitivos exercidos pelo Estado, em parceria com a iniciativa privada (Campello, 2019a, p. 94)

Goffman (1981) explica que o estigma é um traço pejorativo o qual se relaciona a um determinado indivíduo, o que compromete a sua imagem e receptividade perante a sociedade. O resultado é um sujeito indesejável, tido como inferior e com o comportamento pautado

pelo determinismo, gerando discriminação e isolamento. Não surpreendentemente, a estigmatização experienciada pelos sujeitos monitorados é fortemente debatida em diversos materiais, dado os diversos impactos psicossociais causados pelo porte de uma tornozeleira eletrônica.

Defende-se então que a tornozeleira eletrônica atribui um estigma ao monitorado, uma vez que o sujeito passa a carregar a representação da punição em seu próprio corpo, sendo marcado como um criminoso e representando socialmente enquanto uma espécie de personificação do cárcere. Cavalheiro, Hoffmann e Oliveira explicam inclusive que a tornozeleira provoca um “estado de alerta” (2013, p. 175) em relação ao sujeito. Esse estado de alerta pode ser explicado pelo fato da população, ao mesmo tempo em que clama por dispositivos e cenários cada vez mais punitivistas, reprova quaisquer símbolos relacionados à prisão (Pimenta *et al.*, 2019).

A consequência direta é o preconceito atribuído aos monitorados, cuja sensação generalizada é de se estar próximo de um criminoso perigoso, “de antes ou de sempre” (Souza *et al.*, 2015, p. 229-230), como se já não fosse suficiente todo o sofrimento experienciado por esses sujeitos. Alguns autores defendem ainda que ocorre uma dupla estigmatização no tocante aos indivíduos monitorados, cujo argumento é de que esses sujeitos são discriminados tanto por terem cumprido pena em regime fechado, sendo um egresso do sistema prisional, tanto por carregar consigo a lembrança da pena restante em seu corpo (Macêdo; Coutinho, 2021).

Argumenta-se ainda que corpo do sujeito tornozelado é alcançado pelo poder punitivo também pelo funcionamento em si das tornozeleiras, as quais emitem sinais sonoros, vibram, esquentam e exigem carregamento extremamente longo de bateria, etc. o que acaba por, além de constranger esse indivíduo, torná-lo mais fácil de ser identificado socialmente e consequentemente estigmatizado, através de uma identidade suspeita (Silva, 2022). É importante pontuar que os monitorados não chamam a atenção apenas da população em geral, mas sobretudo dos agentes de segurança pública, como policiais, os quais possivelmente têm interesse em vigiar e “impedir” que esses indivíduos cometam outros crimes (Pimenta; Pimenta; Doneda, 2019). A fim de ilustrar esse cenário, o já citado material “Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil”, apresenta que:

A atuação policial enviesada é confirmada como um dos efeitos da estigmatização ocasionada pelas tornozeleiras no já citado material “Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil”, elaborado pelo CNJ, a partir do relato de pessoas monitoradas: O aumento da seletividade da abordagem policial constitui outra desvantagem grave que se relaciona também ao estigma. Um número assustadoramente alto de pessoas monitoradas que participaram desta

pesquisa relatou ter sido abordada pela polícia após o início do uso da tornozeleira. Mesmo reconhecendo, como as próprias pessoas monitoradas entrevistadas o fazem no estudo, que residem em locais mais vigiados pela polícia e por isso a chance de serem abordadas é maior, existem motivos para acreditarmos que o uso da tornozeleira constitui fator de atração para a abordagem, mesmo na ausência de indícios de cometimento de ilícitos. (Brasil, 2021, p. 147- 148)

Por fim, percebe-se então que a monitoração eletrônica representa um estigma, remetendo a métodos de punição medievais, os quais marcaram corpos através de tatuagens visando reconhecer criminosos que viessem a estar em locais públicos, o que de certa forma também acontece com os tornozelados (Anitua, 2008). Além da estigmatização, a temática da chamada “ressocialização” e as dificuldades enfrentadas pelos monitorados também é aludido na literatura científica brasileira.

Diversos materiais apontam que as tornozeleiras eletrônicas são apetrechos positivos à ressocialização de apenados, já que os sujeitos estariam cumprindo sua pena fora dos muros da prisão, o que representaria um obstáculo ao cometimento de outros crimes (Silva, 2022). Chovem argumentos de que as maiores possibilidades de ressocialização se dão pelo fato do indivíduo estar cumprindo pena no seio familiar, podendo manter contato com entes queridos, e principalmente por poder trabalhar e ter contato com atividades de formação (Albuquerque, 2013; Beserra, 2013). Observemos:

[...] o monitoramento eletrônico tem como vantagem favorecer a ressocialização do preso, reintegrando-o à sociedade e ao convívio familiar, evitando que presos condenados por delitos de menor potencial ofensivo permaneçam junto com os criminosos perigosos tornando-os profissionais do crime (Zanotto; Bertanini, 2013, p. 97)

É no mínimo interessante observar como, para os autores os quais acreditam na função ressocializadora da pena, essa responsabilidade seria realizada pelo sujeito somente pelo fato de ter saído da prisão e conseqüentemente pela inserção em seu ambiente já outrora vivido. Assim como Silva (2022), compreende-se que essa defesa é infundada, uma vez que há transferência de uma atividade estatal, a de investir em políticas públicas capazes de prestar assistência de qualidade aos egressos do sistema prisional, para o indivíduo monitorado e sua comunidade. É nítido como há exaltação de ideais neoliberais baseados em mero esforço próprio, além da visualização da pena enquanto reeducativa, terapêutica e ressocializadora, o que Batista traduz em “as famigeradas ideologias “re” (2011, p. 45).

A realidade é que as pessoas monitoradas experienciam a dificuldade de se restabelecer perante a sua comunidade e ou outros núcleos sociais, uma vez que o critério é o estranhamento abstrato da tornozeleira nesses espaços (Brasil, 2021). Somada à escassez de oportunidades de trabalho formal, dado o estigma sofrido por esses indivíduos ao serem

atribuídos como criminosos e dignos de falta de confiança, há diminuição massiva de oportunidades de emprego (Carvalho; Oliveira; Hoffmann, 2013). Ainda há de se ponderar que, com a falta de estudo ou trabalho, o monitorado não é autorizado a sair de casa, o que dificulta o suposto processo de ressocialização (Vasconcellos; Souza, 2018).

Também é importante considerar que, para aqueles que milagrosamente conseguem uma oportunidade de trabalho, o mero uso do dispositivo gera dificuldades ao sujeito monitorado. É preciso atentar-se ao período de carregamento necessário do aparelho, o que faz com que muitos dos trabalhadores tenham que carregar a tornozeleira dentro do próprio trabalho, gerando incômodo, além de necessitar ficar atento a sons, alarmes e luzes (Souza; Correa; Resende, 2015), o que possivelmente compromete a confiança e atenção em sua função laboral. Como se fosse pouco:

[...] há necessidade de comprovação de trabalho lícito, para que seja autorizada a circulação do egresso no território da empresa, bem como adequação de horários para permanecer em domicílio, os egressos precisam compartilhar com as empresas contratantes essas limitações, para que esteja em condições para o trabalho. Ocorrem também percalços (trânsito, hora-extra, etc.) que, se não forem imediatamente comunicados à UGME, o egresso está sujeito a sanções, limitando imediatamente as condições de trabalho (Souza; Correa; Resende, 2015, p. 230)

Observa-se portanto como o cumprimento de pena mediante as tornozeleiras eletrônicas não possui ligação direta com a facilidade de obtenção de um trabalho formal e o contato frequente com seus entes queridos. O monitoramento eletrônico acaba por dificultar a reinserção social do indivíduo na sociedade pelos diversos motivos já elencados, o que gera “um estado de tensão permanente gera um sentimento aflitivo que não contribui em nada para qualquer tipo de ressocialização que se pretenda” (Macêdo; Coutinho, 2021, p. 68-69).

Como já mencionado anteriormente, são poucos os materiais focados no debate sobre tornozeleira eletrônica e monitoramento eletrônico que não possuam como método a revisão bibliográfica e ou documental. Nesse sentido, são escassos os artigos cuja metodologia seja a de pesquisa de campo; ou seja, que se atentem à importância da percepção dos monitorados sobre essa experiência de rastreamento eletrônico. Apesar de serem poucos os materiais que se proponham a isso, os que o fazem revelam aspectos importantes sobre o impacto da tornozeleira em sua subjetividade, como veremos a seguir.

De uma forma geral, as publicações se debruçam sobre desafios em relação à anatomia em si do aparelho eletrônico, reclamações sobre o peso e material da tornozeleira, bem como sobre sons e luzes transmitidos; pode-se compreender que esses aspectos representam ora desconforto físico e ou constrangimento dado o estigma social (Zackseski; Maciel, 2015). Além disso, diversos autores apresentam relatos que muitas vezes o

equipamento apresenta defeitos aleatórios, o que gera um grande estresse e tensão dada a possibilidade do sujeito ser penalizado por um erro que não cometeu, através das Centrais de Monitoramento.

Também é debatida a tensão constante vivenciada pelos monitorados, uma vez que são vítimas frequentes de constrangimento e discriminação por diversos setores da sociedade, como olhares, mudança agressiva no tom de voz ou na postura corporal (Macêdo; Coutinho, 2021; Mello, 2019; Lancenlotti, 2021). Além de tudo, o sofrimento causado pela eterna sensação de vigilância é debatido sobretudo por Campello (2013; 2019a; 2019b), como pode-se observar nesse fragmento durante entrevista realizada pelo autor:

“Pra mim, a pulseira mexe com a cabeça tanto quanto a cadeia”, afirmava Anderson durante os meses em que foi monitorado. “Eu vou pra rua, mas eu continuo preso. Parece que eu tenho um guarda do meu lado o tempo todo, me olhando em todo canto.” (2019b, p. 89)

É cristalino como, ao invés do propagado pelo senso comum jurídico, as tornozeleiras perpetuam violações e se atualizam enquanto método de punição do sistema penal. Pressupõe-se que, a mando da aliança entre o neoliberalismo e a política criminal, potencializam o controle social voltado às classes marginalizadas, não sendo de forma alguma um instrumento revolucionário ou que no mínimo apresente qualquer mudança no cenário de superencarceramento (Silva, 2022).

4 Tornozeleiras eletrônicas: analisando decisões judiciais do TJPB

Tendo em vista o debate já introduzido sobre a relação indissociável do neoliberalismo e da política criminal, bem como a influência do punitivismo na criação de apetrechos tecnológicos que atendam à demanda encarceradora proporcionada pelo capitalismo, a exemplo das tornozeleiras eletrônicas, nesse momento importa analisar de forma mais concreta a implementação desse instrumento. Presume-se que nada mais justo, portanto, do que analisar os discursos jurídicos vinculados às decisões judiciais do TJPB relacionados às tornozeleiras, uma vez que a Paraíba foi o estado que inaugurou a efetivação dessa tecnologia no Brasil.

A fim de investigar essas decisões judiciais, foi acessado o *site* do TJPB, por meio de consulta pública, durante os meses de fevereiro e março de 2024. Apesar de anteriormente já ter sido acessado, visando entender melhor como funcionava a plataforma, é importante pontuar que foi durante esses meses os quais de fato houve o acúmulo de documentos para a

averiguação. Ao clicar na aba ‘jurisprudências’ e em ‘jurisprudências do PJE’, digitou-se posteriormente o termo ‘tornozeleiras eletrônicas’ com lapso temporal de 2021 a 2023, sendo possível encontrar (10) decisões com a maioria do conteúdo adequado para o objetivo deste trabalho.

No entanto, (1) delas estava repetida e (4) não se debruçaram sobre a utilização de tornozeleiras, sendo excluídas da investigação. A totalidade documental foi constituída então por (5) decisões. Frisa-se que, além da investigação ter ocorrido através de consulta pública, não se teve acesso às peças exibidas pelas partes, todas as informações coletadas foram adquiridas apenas mediante o inteiro teor dos acórdãos, documento cujo interesse maior para esse trabalho foi a fundamentação prevista nos arquivos, visando realizar sobretudo uma análise qualitativa.

Através da leitura das decisões, desenvolveu-se algumas perguntas sobre o objeto de análise (como as tornozeleiras comparecem nessas decisões? A presença do termo ‘tornozeleiras eletrônicas’ nas decisões é o bastante para o documento se tratar da implementação desse dispositivo? Como é a visão dos magistrados a respeito desse apetrecho tecnológico? Como a legislação é aplicada? Qual é a resposta dada?), sendo possível se debruçar sobre as decisões de forma mais objetiva e alinhada. Foram encontrados dois elementos centrais: o primeiro, sobre como o uso das tornozeleiras é avaliado pela magistratura; o segundo, como a periculosidade e a ameaça à ordem pública se relacionam no tocante à reincidência criminal.

4. 1 A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização

Como tratado anteriormente, o Brasil experienciou o aumento massivo da população carcerária na primeira década do século XXI, o que proporcionou diversos debates nos mais variados setores da sociedade, como no legislativo e na segurança pública, sobre soluções possíveis para mitigar esse cenário. É nesse contexto que a monitoração eletrônica surge enquanto uma saída para o superencarceramento, uma vez que representaria uma pena mais avançada, seja em razão da suposta diminuição de seus custos econômicos em comparação ao regime fechado, ou do fato de que representaria uma maior reintegração social dos apenados. No entanto, conforme já aludido, diversos dados oficiais escancaram que o desenrolamento das tornozeleiras eletrônicas vem acontecendo de forma conjunta ao crescimento da população carcerária nacional, a qual só vem aumentando nos últimos anos, pondo por terra a concepção de que o dispositivo tecnológico veio para substituir o cárcere.

Apesar disso, não são poucos os discursos difundidos, sobretudo no meio jurídico, de que as tornozeleiras são uma medida desencarceradora. Pelegrino e Freitas (2017) defendem que o avanço tecnológico é o propulsor de caminhos penais possíveis, a exemplo das tornozeleiras eletrônicas, as quais evitam a lotação carcerária. Além disso, também é propagado que o apetrecho tecnológico proporciona uma maior economia para o Estado, o qual não irá mais precisar se preocupar com as despesas causadas pelo detento, a exemplo de acomodação e alimentação (Pinto; Nascimento, 2017; Pereira; Mattos, 2019), o que garante “ao sistema prisional maiores chances de promoção de políticas públicas com cobertura para a maior parte da população penitenciária” (Silva; Tormin, 2021, p. 57).

No entanto, a realidade aponta que, na verdade, o cárcere e as tornozeleiras atuam de forma simultânea e complementar, não havendo de fato uma substituição da prisão (Campello, 2013) e sim uma expansão dos mecanismos políticos de punição, garantindo uma maior eficiência do controle punitivo (Campello, 2019a). Assim como já trazido anteriormente, a curva de encarceramento se mantém crescente e sucessiva, apenas elucidando o suposto engano jurídico de defesa dos novos mecanismos de punição, como as tornozeleiras eletrônicas (Amaral, 2010).

Além das defesas do desencarceramento e economia, concomitantemente estiveram presentes em diversas publicações, principalmente na área das ciências jurídicas, argumentos que as tornozeleiras eletrônicas possuem mais vantagens do que desvantagens, o que possibilita uma penalidade rodeada de eficácia (Apolinário, 2010; Beserra, 2013). A efetividade seria explicada pela sua modernização tecnológica, uma vez que inova na proposta de monitorar e acompanhar os presos a partir de um dispositivo inteligente, supostamente incapaz de cometer erros, dado o seu caráter científico e técnico.

O monitoramento eletrônico é um instrumento moderno e eficaz, com condições de proporcionar um positivo auxílio à administração da justiça na tarefa de fiscalizar e acompanhar os movimentos dos infratores na fase processual ou na condenação dos presos que foram submetidos à pena alternativa (Zanotto; Bertani, 2013, p. 102)

A valorização da tecnologia de monitoramento é escancarada pelo fato de que em diversos estudos comparecem exposições as quais consideram as penas alternativas à prisão, sobretudo o uso de tornozeleira eletrônica, como benefícios oferecidos para aqueles que possivelmente descumpriram a lei, ao invés de ser encarado como um outro tipo de pena ou um direito legal de legitimação penal (Silva, 2022). Também é explicado por Macedo e Cramer (2020) que essa visão é ressoada na esfera criminal, aparecendo frequentemente em decisões judiciais.

Dessa forma, a percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização foi o primeiro elemento central analisado através das decisões do TJPB, sendo possível considerar que o monitoramento eletrônico é majoritariamente valorizado pelos juristas e muitas vezes interpretado como um favorecimento dado os supostos aspectos positivos da tecnologia, seja pelas condições desencarceradoras e econômicas, ora pela visão de que garante uma maior dignidade ao apenado (Alvarenga, 2013; Albuquerque, 2017). Nesse sentido:

Tabela 1- A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização: argumentações

Código	Trecho argumentativo
A01	Demonstração nos autos de que o apenado, no curso da execução da pena, deixou de cumprir as regras estabelecidas para o benefício que lhe havia sido concedido [...] (grifo nosso)
A02	[...] o apenado foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto c/c prisão domiciliar, com a autorização de saída para trabalho externo. (grifo nosso)

Fonte: trechos extraídos de decisões do TJPB

A partir desses discursos, é possível considerar a valorização do monitoramento eletrônico, tido enquanto uma “premiação” (Apolinário, 2010, p. 48). Essa perspectiva pode ser compreendida pelo fato de que, para muitos, a monitoração eletrônica é mais positiva ao apenado do que o regime fechado por supostamente garantir uma pena mais humanizada. Nesse sentido, alguns autores e juristas argumentam que essa pressuposta humanização da pena ocorre graças ao afastamento do cárcere, dada às más condições de higiene, alimentação e espaço, além de ser um local de promiscuidade e ociosidade (Beserra, 2013). Ainda é exposto por Alvarenga (2017) que na prisão os direitos do encarcerado são desrespeitados continuamente.

Uma outra perspectiva capaz de explicar a visão de que o monitoramento eletrônico é uma regalia para os juízes é a de que a tecnologia permite ao apenado um maior convívio com sua família e seus entes queridos, “o que, por si só, revela o tratamento digno dispensado pelo Estado” (Apolinário, 2010, p. 61), além da possibilidade que o apenado possui de trabalhar e estudar (Oliveira 2016). Dessa forma, parte-se do pressuposto de que as

tornozeleiras são valorizadas pela magistratura por manter o detento afastado do cárcere, bem como por sua economia, e garantir contato laboral e familiar.

Essa suposição é confirmada pelo CNJ, o qual realizou, conforme já citado no capítulo anterior, um relatório apontando as evidências e leituras sobre a política de monitoração eletrônica no Brasil, contando com consulta a autos processuais, observação da rotina das Centrais de Monitoração Eletrônica e entrevistas junto aos magistrados:

Destaca-se que a maioria dos juízes e juízas percebe a monitoração eletrônica de pessoas como uma alternativa ao encarceramento provisório e uma alternativa para a progressão de regime. Dentre os principais benefícios da monitoração foram ressaltadas a liberação da insalubridade do ambiente prisional e a maior proximidade das pessoas monitoradas com seus familiares. Quanto à sua finalidade, alguns consideram o uso da tornozeleira eletrônica um meio para garantir o controle estatal e reduzir o seu custo. (Brasil, 2021, p. 12)

Em contrapartida, diversos trabalhos, como o de Silva (2022), além de exibir a falácia na diminuição dos índices de encarceramento e de gastos econômicos, criticam essa ideia de humanização da pena. É aludido que o mesmo Estado o qual teoricamente humaniza o sistema penal a partir da adoção de outros mecanismos de punição, supostamente mais avançados, a exemplo da monitoração eletrônica, também se impõe enquanto no direito de violar direitos humanos das pessoas atingidas pelos processos de criminalização, uma vez que “pena supõe castigo”¹³ (Alvarenga, 2017, p. 124).

Além dos aspectos já aludidos anteriormente, a valorização das tornozeleiras eletrônicas nos processos de criminalização também se faz presente ao observamos que, para diversos setores da sociedade, especialmente para os agentes de segurança pública e magistratura, a ideia majoritária é de que é impossível a falha no dispositivo, cuja única realidade possível é de que a culpa de qualquer problema que o apetrecho venha a apresentar é do sujeito monitorado, o qual violou as condições de uso da tornozeleira. Um dos estudiosos que elucidam a problemática em torno dessa visão é Campello (2019b), ele explica que garantir a eficácia e objetividade da monitoração atribui ao apetrecho a qualidade de ser inquestionável, graças à presumida neutralidade da tecnologia, desconsiderando outros cenários. Observemos, nesse sentido, decisão do TJPB:

¹³ Frases como essas demonstram como, na verdade, o sistema punitivo adota discursos científicos para justificar a penalidade, tida enquanto castigo e penitência do mal, sendo válido portanto oprimir custe o que custar os delinquentes (Silva, 2022).

Tabela 2- A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização: argumentações

Código	Trecho argumentativo
A03	Ao violar a zona de inclusão de monitoramento eletrônico, a paciente desrespeitou as condições impostas à concessão da benesse, o que configura a falta grave do art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes. III - Reconhecida a prática de falta grave, fica autorizada a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da Lei n. [...] Assim, faz-se mister o reconhecimento da falta grave em desfavor do apenado, com a consequente regressão para o regime fechado, devendo a decisão atacada ser mantida em todos os seus termos.

Fonte: trechos extraídos de decisão do TJPB

No caso mencionado acima, o julgador aponta que a possível violação das condições de uso do monitoramento eletrônico demonstra o descaso do apenado com a medida de monitoramento e a impossibilidade de seguir com essa pena, a qual é avaliada como mais “branda”, devendo, portanto, retornar à prisão, conforme art. 50 e 118 da LEP. Conforme o entendimento de Campello (2019b), a aliança e associação da monitoração eletrônica com o cárcere ocorre através de pequenos deslizos, considerados alarmes falsos, mas que na realidade patrocina a volta do monitorado à prisão. O autor também aponta que essas imperfeições não devem ser consideradas como falhas no sistema, e sim compreender que o sistema também funciona por meio desses defeitos (2019b).

A teoria aponta que a violação da zona de monitoramento é um erro delegado ao sujeito monitorado, seguindo os ideais neoliberais de responsabilidade individual, uma vez que é o próprio sujeito que deve avaliar os riscos de se expor com a tornozeleira, justamente porque “nenhum impedimento físico lhe é imposto senão a virtualidade da prisão [...] onde quer que esteja, o indivíduo deve ser capaz de conduzir a si mesmo, a partir das possibilidades que as condições judiciais lhe oferecem” (Campello, 2019b, 91). A fim de exemplificar essa problemática, observemos o relato de um sujeito monitorado, a partir de entrevista também realizada por Campello:

Quero relatar o que ocorreu no dia 3 de janeiro de 2016 às 13 horas quando eu voltava da saidinha de Natal. **Quando eu cheguei aqui, os funcionários vieram para cima de mim me algemando, me batendo e dizendo que eu ia descer pro castigo. Eu perguntei o que tava acontecendo. Eles disseram que tinha dado problema no upr da pulseira, que eu tinha afastado e tava dando fora de área. Por causa disso eu fiquei 30 dias trancado no poço e depois regredi pro fechado.** Antes, quando eu tava na minha casa, na saidinha deu problema na

pulseira. **Começou a apitar e acendeu a luz branca. Deu afastamento mas eu tava em casa. Ai logo minha mulher ligou pra unidade. Eles disseram que tava normal. Eu perguntei se ia dar problema aquilo. Eles disseram que não, pode voltar normal. Quando eu cheguei de volta pra unidade me mandaram pro castigo** (2019b, p. 86) (grifos nossos)

O sujeito então, além de possivelmente ser duplamente estigmatizado, conforme já tratado anteriormente, já que são discriminados tanto por serem egressos do cárcere como por estarem carregando materialmente consigo essa lembrança (Macêdo; Coutinho, 2021). Como se não bastasse, são também enxergados como alguém que, novamente, se pôs nessa situação de praticar um crime, dando o aval não somente para a relativização de seus direitos, mas também para que o Estado restabeleça “a ordem e de infligir ao infrator a necessária resposta ao mal praticado, não só como repressão, mas também como prevenção de novos delitos” (Apolinário, 2010, p. 60)

Percebe-se que o próprio cumprimento da pena com as tornozeleiras eletrônicas está intrinsecamente relacionada à promessa de regressão ao regime fechado, ou seja, de retorno ao cárcere, independente que seja graças à chance de descumprimento das condições de uso ou à falha no apetrecho, cuja prisão é considerada não apenas enquanto um risco imprescindível para o monitoramento, mas também o seu futuro (Campello, 2019b). O fato de qualquer mínima promessa de violação ter como punição a volta à prisão nos faz compreender que o cárcere continua no horizonte do sujeito monitorado, independentemente do que aconteça, sendo explícita a extrema valorização da tornozeleira eletrônica no entendimento social, concomitantemente à relação de complemento do cárcere e do monitoramento eletrônico.

A percepção da tecnologia de monitoração enquanto uma medida mais digna é aludida por diversos trabalhos, prevalecendo o argumento de que isso se dá, sobretudo, pelo contato com sua família e ciclo social (Nascimento; Pinto, 2017). De uma forma geral, a maioria dos autores partem do pressuposto de que a tornozeleira não impede a rotina da pessoa monitorada, como trabalhar e ir ao médico, uma vez que o dispositivo naturalmente preserva a dignidade humana, ao afastar o indivíduo do cárcere (Beserra, 2013). Entretanto, em alguns trabalhos, os quais se propuseram a entrevistar e de fato ouvir pessoas monitoradas, apontou-se que o equipamento promove o constrangimento, seja pela discriminação ou “por dificuldades anatômicas do equipamento, queixas quanto ao peso e ao material do qual é fabricado (Zackseski; Maciel, 2015, p. 66).

Além disso, as restrições impostas através do monitoramento, como proibições de adentrar em determinados territórios e sair de casa em horários específicos, são algumas das

dificuldades trazidas pelos sujeitos os quais utilizam a tornozeleira eletrônica (Lancellotti, 2021), uma vez que, para qualquer ação fora da rotina desse sujeito é necessário de uma autorização judicial prévia, obtida através da central de monitoração. No entanto, além de questionar como pedir uma autorização prévia para situações ocasionais, a exemplo de sair de casa com urgência para ir ao médico durante a madrugada, indaga-se como o monitoramento, considerando que é um dispositivo, age em situações rotineiras, como em exames médicos, e se não há constrangimento experienciado pelos sujeitos. Nesse sentido:

Tabela 3- A percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização: argumentações

Código	Trecho argumentativo
A04	Pelas mesmas razões já expostas, não merece acolhimento o pedido de substituição da tornozeleira eletrônica por medida diversa. Registre-se que, embora sensível a situação de saúde alegada pelos impetrantes, a manutenção da medida não obsta a realização de exames e consultas por parte dos pacientes, bastando que se faça o requerimento antecipado ao juízo de origem, como bem destacou a douta magistrada no decisor ora questionado. Ressalto que não há, nos autos, demonstração de que os pacientes tenham se privado da realização de exames ou de assistência médica em face do monitoramento eletrônico. Também não há demonstração de desídia ou retardo por parte da autoridade coatora em apreciar pedidos dessa natureza. Assim, não se verifica constrangimento ilegal suportado pelos pacientes em razão do uso de tornozeleira eletrônica (grifos nossos)

Fonte: trecho retirado de decisão do TJPB

Parte-se do pressuposto de que a crença na eficácia e habilidade das tornozeleiras é tamanha que quaisquer obstáculos narrados por aqueles que experienciam essa medida tendem a ser desconsiderados, sobretudo no tocante às necessidades específicas, como o cuidado consigo e entes familiares, consoante Silva (2022). É apontado por Macedo e Cramer (2020) que decisões genéricas sobre restrições de deslocamento dificultam o cuidado e a gerência de responsabilidades, como idas ao médico, podendo trazer como consequência audiências de justificação cuja alegação sequer é ponderada.

Pode-se concluir que a percepção da tecnologia de monitoração nos processos de criminalização perpassa sobretudo pela valorização do equipamento eletrônico, majoritariamente considerado-o enquanto eficaz na sua proposta de desencarceramento,

economia e humanização da pena. Dessa forma, prevalece a visão de que as tornozeleiras eletrônicas são um benefício ao apenado, ao invés de encarados enquanto uma pena alternativa à prisão, tampouco suas problemáticas são analisadas.

4.2 Reincidência criminal

Conforme tratado no capítulo anterior, prevalece tanto no imaginário social quanto no jurídico a ideia de que as tornozeleiras eletrônicas são métodos eficazes no tocante à ressocialização, uma vez que o cumprimento da pena não ocorreria no cárcere, o qual é compreendido enquanto um local que proporciona efeitos negativos nos apenados, sobretudo em razão do superencarceramento. A principal consequência da superlotação seria então a carência de um estabelecimento adequado no tocante a aspectos como espaço, saúde, alimentação e higiene (Albuquerque, 2013), impactando na subjetividade dos detentos.

Por essas razões, a prisão é enxergada, além de um estabelecimento precário em aspectos estruturais, como um local que incentiva a aproximação de presos tidos como perigosos e por conseguinte acaba por proporcionar interações as quais estimulam o cometimento de crimes (Silva, 2022). Esse cenário passa a ser definido enquanto patrocinador de um verdadeiro contágio criminal (Alvarenga, 2017) e ainda de devastação de qualquer resquício ético (Nascimento; Pinto, 2017), sendo “um ambiente favorável a uma ampla e extensa reincidência” (Albuquerque, 2013, p. 267).

Em inúmeras publicações jurídicas propaga-se então a ideia de que as tornozeleiras eletrônicas garantem uma redução drástica na reiteração delituosa, ora pela falta de envolvimento com o regime fechado em si (Gonçalves; Danckwardt, 2017) ou pelo impedimento do retorno à delinquência, o que supostamente diminui os “efeitos criminológicos da própria pena” (Alvarenga, 2017, p. 126). Assim como Silva (2022), deduz-se que o monitoramento eletrônico seria uma maneira encontrada pelo Judiciário e Legislativo para impedir a reincidência criminal, sendo esse o segundo elemento central analisado através das decisões do TJPB, sobretudo no tocante de como a periculosidade e a ameaça à ordem pública são elucidados nas argumentações.

Dado a postulação dos inúmeros benefícios do dispositivo eletrônico, sobretudo de idealmente assegurar a aplicação da lei e consequentemente evitar novas infrações, pressupõe-se a possibilidade do Judiciário compreender como inconcebível cometer um

crime concomitantemente ao uso de tornozeleira, dada a sua eficácia, e ainda condenar de forma moral os que o fazem, através de argumentos estigmatizantes de que o apenado apresenta delinquência inata, extrema periculosidade e que é uma ameaça à ordem pública; deduz-se ainda que para os magistrados o cometimento do crime se deve ao delinquente em si, e não à falha do monitoramento. Nesse sentido, observemos a seguinte sentença:

Tabela 4 - Reincidência criminal: argumentações

Código	Trecho argumentativo
A05	Para tanto, segundo os autos, no momento da prisão em flagrante, quando foram apreendidas drogas e armas de fogo e munições em poder dos dois pacientes, estes estavam usando tornozeleiras eletrônicas , o que comprova que ambos não respeitam acordos com a Justiça e que, consequentemente, as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostraram inócuas e insuficientes quanto à repressão e à reprovabilidade de à repressão e à reprovabilidade de condutas ilícitas, já que os dois, em tese, continuaram delinquindo e, com isso, trazendo insegurança à sociedade, atestando, concretamente, a periculosidade social da dupla e evidente risco de reiteração delitiva (grifos nossos) [...] De fato, os crimes imputados aos pacientes são de extrema gravidade, por serem, concretamente, reprovados e perturbadores da ordem pública, visto colocarem, constantemente, em risco a paz da sociedade, que vê a criminalidade crescendo todos os dias. Então, percebe-se que a periculosidade dos agentes e a gravidade em concreto da conduta demonstram a presença do periculum libertatis, merecendo, assim, permanecerem presos provisoriamente. (grifos nossos)

Fonte: trecho extraído de decisão do TJPB.

Compreende-se que a utilização de termos como contágio criminal, periculosidade e delinquência inata, tão presente em diversos argumentos judiciais no Brasil, pauta-se sobretudo através da influência da Escola Positivista, concebida no século XIX. Com representantes como Cesare Lombroso e Enrico Ferri, a visão da criminologia enquanto uma área com princípios e bases particulares passou a ser desenvolvida, com o intuito de estudar de forma mais específica o sujeito delinquente, podendo ser compreendida como um ramo de características etiológicas e cientificistas (Baratta, 2002; Silva Junior; 2017; Silva, 2022).

A criminologia positivista se afastou dos entendimentos vigentes até aquele momento, cuja pesquisa se voltava à categoria do crime em si, e não à causa da criminalidade; o ramo positivista voltou-se então à figura do criminoso, buscando relacionar a causalidade criminal com a figura de quem cometeu a infração (Batista, 2011). O conceito de delinquente nato é produzido então por Lombroso, o qual entendia o criminoso como alguém que cometia crimes em razão de sua herança ou traços genéticos considerados “primitivos”, visto que se inspirava no Darwinismo e nas ciências biológicas para explicar esses traços tidos como involuídos (Silva Junior, 2017).

Lombroso, através de um viés altamente racista pautado em um determinismo biológico, voltou-se a estudar a relação entre o reconhecimento de predisposições criminosas e aparência dos delinquentes, analisando diversos sujeitos através de sua fisionomia, inclusive por medição de seus crânios, além de considerar como influência negativa a presença de tatuagens e ainda a interferência da sexualidade nesses processos (Silva Junior, 2017).

Com argumentos repletos de um rígido determinismo biológico e crenças evolucionistas, descrevia o homem delinquente como um ser “atávico”, primitivo, ocupante de uma posição inferior na escala da evolução humana. Em outras palavras, compreendia o crime como um comportamento fruto de atributos genéticos que classificava como menos evoluídos. Em sua obra mais conhecida, “L'uomo delinquente”, cuja publicação da primeira edição ocorreu em 1876, analisou 66 crânios de criminosos italianos investigados e a fisionomia de outros 832 delinquentes e passou a considerar o delito como um ente natural. (Silva, 2022, p. 39)

Enrico Ferri, parceiro de Lombroso, fundamentava sua teoria com base no ambiente social do criminoso, afirmando que a sociedade é um ambiente que proporciona a delinquência (Silva Junior, 2017) e que o território o qual o delinquente está inserido é capaz de “contaminá-lo”. O autor acreditava que a esfera social vivenciada pelo sujeito, através de suas condições ambientais e socioeconômicas, era a razão do indivíduo vir ou não a cometer qualquer crime (Baratta, 2014). Nesse viés, Ferri pregava a profilaxia social, resultando em medidas de higienismo, segregação e eugenia, considerada na qualidade de uma “estratégia de controle social” (Silva Junior, 2017, p. 58)

Este pensamento tenebroso e tautológico se alimenta da clientela seletivamente estocada nas instituições totais. [...] Se a maioria dos presos é pobre, o paradigma etiológico irá concluir, através da legitimação do discurso médico, que a causalidade criminal está reduzida à figura do autor do delito. A própria descrição/classificação biológica do sujeito criminalizável será a explicação do seu crime e de sua “tendência” à “criminalidade”. [...] Na criminologia, o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinquente. Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação “científica” da desigualdade (Batista, 2011, p. 26-27)

Dessa forma, quando na contemporaneidade visualizam-se publicações e argumentos judiciais os quais defendem que as tornozeleiras eletrônicas promoveriam então a diminuição do “contágio criminal” e da “periculosidade social”, a exemplo do código A05, por patrocinar um afastamento físico do sujeito em relação ao sistema prisional, a inspiração e fundamentação desse discurso advém de um ramo teórico higienista e positivista, sendo cristalino o uso do determinismo ambiental e biológico para com o cárcere e os apenados no tocante ao monitoramento eletrônico (Silva, 2022).

As expressões, utilizadas para se referir a fenômenos como as altas taxas de reincidência e os vínculos estabelecidos com organizações que operam no sistema penitenciário, buscam “biologizar” processos que, na verdade, resultam da dinâmica penal neoliberal, que promove o superencarceramento como estratégia de gestão das populações vulnerabilizadas até às últimas consequências com o absenteísmo estatal em relação às questões sociais. (Silva, 2022, p. 110)

A utilização do termo “ameaça à ordem pública” no tocante à regressão ao regime fechado de sujeitos tornozelados comparece em inúmeras argumentações da magistratura, a exemplo também de um dos trechos correspondentes à decisão A05. A expressão surgiu na Alemanha nazista, sendo outrora usada como um pretexto para encarcerar indivíduos previamente selecionados (Pereira, 2020). No entanto, parte-se do pressuposto de que, apesar das diferenças temporais e territoriais, essa argumentação ainda é frequentemente usada de forma similar, se debruçando sobre determinados sujeitos e contextos.

De acordo com Gomes (2013), o único momento que o conceito é de fato definido é na Lei Federal nº 88.777 de 1983, legislação aplicada durante a Ditadura Militar Brasileira, se relacionando à atuação de policiais e bombeiros militares.

Art. 2o - Para efeito do Decreto-lei no 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei no 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei no 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: [...]

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (Brasil, 2019b)

Defende-se que a generalidade e abstração da definição de ordem pública torna legítima a criminalização de cenários, bem como de sujeitos, considerados uma afronta à ela, e viabilizando o encarceramento (Gomes, 2013) a partir de um critério genérico e passível de questionamentos. Uma das autoras que investigou o uso do termo foi Tannuss (2022), afirmando que se relacionava ao cometimento do delito em si, sendo usada

concomitantemente aos argumentos de reiteração delituosa e periculosidade, assim como presente na decisão analisada.

Dessa forma, apesar da nítida valorização da tornozeleira eletrônica no tocante ao cumprimento da pena, é possível perceber, assim como exemplificado pelo código A05, que a tornozeleira não impede o cometimento de crimes por supostamente impedir o “contágio criminal”, mas tampouco é cabível a utilização de argumentos positivistas para explicar cenários que o delito seja concretizado. De uma forma geral, é possível considerar que a percepção da tecnologia de monitoração perpassa por uma valorização ao apetrecho, e que o cometimento de crimes simultâneos ao uso do monitoramento é possível, mas que, quando ocorrem, são majoritariamente enxergados enquanto culpa do delinquente, a partir de argumentos deterministas e positivistas de periculosidade social, delinquência inata e afronta à ordem pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que fundamentou este trabalho apoiou-se em responder como o poder judiciário paraibano tem argumentado e decidido casos de monitoração no estado da Paraíba. Objetivou-se analisar a política da política de monitoração eletrônica no estado, através de decisões judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba, observando a fundamentação das decisões dos magistrados, além da percepção destes acerca da política.

Parte-se do entendimento de que o trabalho cumpriu com seu objetivo, uma vez que foi possível mapear decisões judiciais do TJPB e assim analisar como vem sendo realizada a utilização das tornozeleiras no estado paraibano. Desse modo, com os objetivos propostos alcançados e o problema de pesquisa solucionado, passa a ser possível concluir, de alguma forma, aspectos já elucidados ao longo do desenvolvimento desta pesquisa.

Conclui-se que tanto o surgimento em si da prisão, como o seu funcionamento contemporâneo, atendem aos interesses do capitalismo, uma vez que as taxas de encarceramento continuam crescendo exponencialmente, pelo fato do cárcere ser o “braço direito” do capital no tocante a criminalizar reiteradamente pessoas de raça, classe, idade e territórios previamente definidos (Silva, 2017), funcionando como um verdadeiro detrito dos considerados indesejáveis socialmente (Wacquant, 2003). No entanto, é importante elucidar que, para além disso, a política criminal, enquanto aliada do neoliberalismo, se reinventa continuamente, avançando na criação de políticas punitivas, a exemplo das tornozeleiras eletrônicas.

Tem-se que as tornozeleiras eletrônicas, diferente do pregado em diversos discursos presentes em artigos e debates legislativos, na realidade não atuam enquanto uma política desencarceradora, agindo na realidade de forma simultânea e conjunta ao cárcere (Campello, 2014; 2019a; 2019b; Silva, 2022). Constata-se também que a ideia de que a monitoração eletrônica garante uma pena mais humanizada, por promover o contato do apenado com sua família, amigos e ainda possibilitar o trabalho, é uma falácia, uma vez que não só a literatura científica, mas também relatórios oficiais, expõem que a utilização das tornozeleiras é marcada pelo estigma, discriminação, dificuldades no tocante ao acesso à saúde, trabalho e contato com seus entes queridos, não sendo, ainda, sinônimo de uma medida “ressocializadora”.

Em relação às decisões coletadas, apesar da quantidade de julgados não ter sido expressiva, tem-se que o material foi suficiente para identificar como vem sendo argumentado casos de decisões sobre as tornozeleiras eletrônicas no estado da Paraíba, o qual

inaugurou essa medida. É possível concluir que, assim como defendido nas publicações jurídicas e nos debates legislativos os quais fomentaram a medida eletrônica, a percepção da magistratura paraibana a respeito das tornozeleiras eletrônicas perpassa por ideais neoliberais de responsabilidade individual e de valorização da tecnologia, considerada pelos juízes como um benefício ao apenado.

A percepção das tornozeleiras enquanto um privilégio para a magistratura perpassa pela concepção de que o apetrecho é incapaz de cometer erros, dada a sua tecnologia e neutralidade. Entende-se que majoritariamente não é considerada a possibilidade de que as chamadas violações às condições de uso e à zona de monitoramento possam ter sido causadas por falhas do aparelho em si; assim que a medida é aplicada, é atribuída ao indivíduo monitorado a total responsabilidade de erros advindos do apetrecho, permanecendo no imaginário do apenado de que qualquer mínima falha torna como realidade o retorno ao regime fechado.

Tem-se ainda que, apesar da extrema valorização do aparelho, o dispositivo não impede o cometimento de outros crimes. No entanto, ao invés de ser revisada a concepção de que um aparelho de monitoramento geográfico é capaz de promover uma diminuição da reincidência delituosa e do “contágio criminal”, na verdade, é imputado ao tornozelado a culpa do crime cometido, através de argumentos positivos e deterministas, como periculosidade inata e ameaça à ordem pública.

Dada as limitações estruturais de um trabalho de conclusão de curso, entende-se que é apenas um ponto de partida para as diversas produções científicas possíveis de serem elucidadas posteriormente. Compreende-se ser imprescindível a produção de trabalhos os quais se proponham a realizar pesquisas de campo no tocante às tornozeleiras eletrônicas, seja com os agentes das centrais de monitoramento ou de fato com os sujeitos monitorados, sobretudo com mulheres, dada a escassez de pesquisa de campo a respeito da temática.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, L. J. R. **Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 107–129, 2017.
- AGAMBEN, G. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- AMARAL, A. J.; DIAS, F. V. **Surveillance e as “novas” tecnologias de Controle biopolítico**. Veritas (Porto Alegre), v. 64, n. 1, p. e33427, 2019.
- ANDRADE, V. P. R. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- APOLINÁRIO, B. C. B. **Exame da constitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, [S. l.], n. 2, p. 47-63, 2009.
- ARAÚJO, L. G.; FROTA, M. H. P. **Monitoramento eletrônico como medida de proteção às mulheres vítimas de violência**. Conhecer: debate entre o público e o privado, [S. l.], v. 8, n. 20, p. 138–153, 2018.
- BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal**. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1986.
- _____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2011.
- BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, v. 12, p. 271-288. Revan, 2002.
- _____. **Fragmentos de um discurso sedicioso**. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BENTES, M. S.; TORRE, I. B. G.; AMORIM, T. R. S. **Direito Penal, Aporofobia e Política Criminal de Exclusão**. In: ESTRELA, M. L. P et al. (orgs.). *Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora do CCTA p.48-67, 2021.

BESERRA, K. M. S. **Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 87–106, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6209>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BOTTINI, P. C. **Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico.** Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36, p. 387-404. 2008.

BORDIGNON, G. B. **Dispositivos de vigilância como tecnologias de controle no capitalismo de dados: redes sociais e smart cities.** Revista de Morfologia Urbana, [S. l.], v. 181 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistademorfologiaurbana.org/index.php/rmu/article/view/157>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)] **Lei No 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF: Presidente da República, [2022f]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado.** Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=2979188&ts=1630449893106&disposition=inline>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.** Brasília, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil.** Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas,** 2017.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica,** 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, Depen, 2009

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, Depen, 2023.

BRANDÃO, R. V. M. **Crise do Estado e reformas neoliberais na América Latina: as privatizações na Argentina e no Brasil**. In: *Congresso Brasileiro de História Econômica, 12.; Conferência Internacional de História de Empresas, 13.*, Niterói, 2017. Anais. Niterói: UFF/ABPHE, 2017, p. 1-32. ISBN 978-85-9402-901-0. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/congresso/xii-congresso-niteroi>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CAMPELLO, R. U. **Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil**. Aurora: revista de arte, mídia e política, p. 51-69. São Paulo, v. 7, n. 19, fev.-mai. 2014.

_____. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019a.

_____. **O carcereiro de si mesmo**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 31, n. 3, p. 81-97. 2019b.

_____. **Política, direitos e novos controles punitivos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAVALCANTI, G. J. V. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

CASTRO, A. G.; MORI, E. D. **Pandemia de COVID-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 17-38, jan./jul. 2021.

CARVALHO, G. M.; CORAZZA, T. A. M. **O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana**. Revista da AJURIS, v. 41, n. 134, p. 295-323, 2014.

CAVALHEIRO, L. N; OLIVEIRA, R. S; HOFFMAM, F. **O controle do tempo como condição de possibilidade para o sistema de controle penal na sociedade neo-tecnológica**. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.17, n.1, p.161-178, 2013.

CHACON, E. L. M. **Monitoramento eletrônico de detentos: solução ou regressão?**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 50–63, 2015.

- COSTA, A. P. M. **As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- COUTINHO, J. N. M; CARVALHO, E. R. M. **Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?** In: *Revista de Estudos Criminais, PUC-RS*, n.11. Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2003.
- CRUZ, A. V. H. **As raízes históricas da política criminal na legislação e nas práticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.** Tese (Doutorado em Psicologia)- Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.
- DAVIS, A. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIAS, F.; SANTOS, L.; POLIS, G. **Dispositivos de vigilância e os efeitos da violência do controle no sistema punitivo brasileiro.** *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 32, p. 101-128, 2020.
- ESPING-ANDERSEN, G. *The Three Worlds of Welfare Capitalism.* New Jersey, NY: Princeton University Press, 1991.
- ESTRELA, M. L. P; TANNUSS, R. W; SILVA JUNIOR, N. G. S. **Política criminal em contexto neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil.** In: ESTRELA, M. L. P et al. (orgs.). *Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos.* p.15-47. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.
- FEFFERMANN, M. **Genocídio da juventude negra: desconstruindo mitos.** In: FEFFERMANN, M. et al. (orgs.). *Interfaces do genocídio do Brasil: raça, gênero e classe.* p. 109-138. São Paulo: Instituto de Saúde, 2018.
- FERREIRA, C. C. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal.** 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006.
- FRANCO, M. **UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014
- FREITAS, C. R. M; PELEGRINO, F. W. **Anotações sobre o Monitoramento Eletrônico de Presos no Brasil.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 44, n. 1, 2017.

FRIDERICH, L. E. **Divulgação e internalização do neoliberalismo na Argentina: a atuação dos think tanks (1983-1999).** *Rev. Hist. (São Paulo)* (181), 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2022.190306>.

FORRESTER, V. **O horror econômico.** UNESP. São Paulo, 1997.

GAIOS, A. M. **O populismo punitivo no Brasil.** *CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, Juiz de Fora, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011.

GARCIA, R. M.; SILVA, A. R. V. F.; TANNUSS, R. W.; SILVA JUNIOR, N. G. S. **Neoliberalismo y política criminal: Análisis de la gestión de los indeseables en la realidad brasileña.** DOI: 10.5354/0719-6296.2022.68040. *Revista Estudos De Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 147–158, 2022.

GARLAND, D. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society.** Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GOFFMAN, E. **Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada.** 4 ed. São Paulo: LTC, 1981.

GONÇALVES, V. C.; DANCKWARDT, C. **O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre.** *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 17, p. 135–149, 2017.

GOMES, P. M. **Discursos sobre a Ordem: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública.** 2013 Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-199.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ISIDRO, B. C. A. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto Urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle.** Campina Grande: Eduepb, 2017.

ITURRALDE, M. **O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global.** In: BATISTA, V. M. (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.* p. 169-196. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

KILDUFF, F. **O controle da pobreza operado através do sistema penal.** *Rev. Katál.* Florianópolis v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez. 2010.

_____; SILVA, M. M. **Tensões da política social brasileira: entre o aparato assistencial e a criminalização da questão social no Brasil.** *R. Katál.*, ISSN 1982-0259. Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 619-630, set./dez. 2019.

KLEIN, N. **A doutrina do choque: ascensão do capitalismo de desastre**. Nova Fronteira, 2008.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. (2015). **Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização**. Revista de investigaciones, v. 14, n. 2., p. 55-73, jul./dez. 2015.

LANCELLOTTI, H. P. **Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal**. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

LEMGRUBER, J. **Violência, omissão e insegurança pública: o pão nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2004. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Julita_Associacao_Brasileira_d_e_Ciencias1.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023

LEMO, C.; RIBEIRO JUNIOR, H. **Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, v. 20, n. 23, p. 185–222, Number: 23/24. 2016.

LOSS, L. C. **Superencarceramento e gestão da miséria no território paulista**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. Tradução Reginaldo Sant'Anna. 13. ed. Livro 1, v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

MACEDO, R. C. M.; CRAMER, G. S. **Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida**. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica, Avaré, v. 1, n. 2, p. 65-82, maio/ago. 2020.

MACÊDO, P.; COUTINHO, L. M. **Mães vigiadas: um estudo sobre a eficácia da decisão do Habeas Corpus coletivo 143.641 concomitante à aplicação do Monitoramento Eletrônico no Estado de Alagoas**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, e-ISSN: 2526-0200 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 61 – 81, 2021. Disponível em: [MÃES VIGIADAS: um estudo sobre a eficácia social da decisão do Habeas Corpus coletivo 143.641 concomitante à aplicação do monitoramento eletrônico no Estado de Alagoas | Macêdo | Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição \(indexlaw.org\)](#). Acesso em 8 de outubro de 2023.

MELLO, A. L. C. V. **O Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta?**. Direito em Movimento, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019.

MENDES, K. T. **As políticas criminais e neoliberalismo no Brasil: debates atuais**. Revista Habitus, v. 13, n. 1, p. 52-64, 2014.

MÉSZÁROS, I. **Para Além do Capital: Rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

NASCIMENTO, B. S.; PINTO, L. F. S. **Sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão.** BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 93-108, 2017.

NETTO, J.P. **Desigualdade, pobreza e Serviço Social.** Revista Em Pauta, Rio de Janeiro, n. 19, p. 135-170, 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/190/213>. Acesso em: 30 nov. 2023.

OLIVEIRA, B. V. **A monitoração eletrônica em substituição à prisão no brasil: primeiros números.** THEMIS – Revista da ESMEC, [S. l.], v. 14, p. 77-103, 2016.

OLIVEIRA, R. F. **A contra-reforma do Estado no Brasil: uma análise crítica.** Revista Uratágua, v. 1, n. 24, p. 132-141, 2011.

OLIVEIRA, B. V. **A monitoração eletrônica em substituição à prisão no Brasil: primeiros números.** THEMIS – Revista da ESMEC, [S. l.], v. 14, p. 77-103, 2016.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e o marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998

PASSETTI, E. **Ensaio sobre um abolicionismo penal.** Verve, 9: 83-114, 2006.

PEREIRA, H. V.; MATTOS, J. G. F. **Medida cautelar criminal de recolhimento domiciliar noturno cumulado com o monitoramento eletrônico e a aplicação da detração penal.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 1, p. 65-82, 2019.

PEREIRA, M. C. **A subversão do pressuposto da “garantia da ordem pública” para fundamentar a prisão preventiva nos crimes de entorpecentes.** Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 2, n. 3, p. 151-169, 2020.

PIMENTA, V. M.; PIMENTA, I. L.; DONEDA, D. C. M. **“Onde eles estavam na hora do crime?”: Ilegalidades no tratamento de dados pessoais na monitoração eletrônica.** Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 59–75, 2019.

RAUTER, C. **Notas sobre o tratamento das pessoas atingidas pela violência institucionalizada.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 6, n. 2, p. 3-10, jul./dez. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/pwLDkMDDKJjZ54bwLRqZMck/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 nov. 2023.

SALLUM B. J; GOULART, J. O. **O Estado brasileiro contemporâneo: liberalização econômica, política e sociedade nos governos FHC e Lula.** Rev. Sociol. Polit., v. 24, n. 60, p. 115-135, dez. 2016.

SAWAIA, B. B. (Org.). **As artimanhas da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2001.

SAWAIA, B. B. **"Psicologia e desigualdade social: uma reflexão sobre liberdade e transformação social."** *Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Psicologia & Sociedade*; 21 (3): 364-372, 2009.

SERRANO, P. E. A. P.; MAGANE, R. P. **A governabilidade de exceção permanente e a Política neoliberal de gestão dos indesejáveis no Brasil.** *Revista Investigação Constitucional*, v. 7, n. 2, p. 517-547, 2020.

SILVA, A. R. V. F. **Do corpo na prisão à prisão no corpo: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SILVA, S. I. A.; TORMIN, R. V. **A monitoração eletrônica de pessoas presas em tempos de COVID-19: o desafio da gestão da política nacional.** *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 2021.

SILVA JUNIOR, N. G. S. **Política Criminal, Saberes Criminológicos e Justiça Penal: Que Lugar para a Psicologia?.** Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

STEGER, M B; ROY K. R. *Neoliberalism: A Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2010.

SOARES, I. Q; GARCIA, R. M; PEREIRA, V. P. S. **As mulheres contra as cordas: relação entre encarceramento feminino e feminização da pobreza.** In: ESTRELA, M. L. Pet al. (orgs.). p. 177- 197. *Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos*. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

SOUZA, V.; PENTEADO, C.; NASCIMENTO, R.; RAIHER, A. P. **A feminização da pobreza e seus determinantes.** *IGEPEC, TOLEDO*, v. 24, n.1, p. 53-72, jan./jun. 2020.

SOUZA, L. A. F. **Sociologia da violência e do controle social.** Curitiba: IESDE, 2009.

SOUZA, R. L.; CORREA, M. A. P. C.; RESENDE, J. M. **A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho.** *Argumentum*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 221–233, 2015.

TANNUSS, R. W. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional.** Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

_____; SILVA JUNIOR, N. G.; OLIVEIRA, I. M. F. F. **Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos.** *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 2, p. 203- 218, set. 2018.

VALIN, R. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

REIS, D. S. **Michel Foucault, a gestão dos ilegalismos e a razão criminológica neoliberal**. Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 32, n. 55, p. 279-299, jan./abr. 2020.

REMÍGIO, R. P. P.; FRANÇA, M. H. de O. **Transexualidade no sistema de justiça paraibano: um estudo de caso na Cadeia Pública de Parságada/PB**. In: ESTRELA, M. L. P.; SILVA JUNIOR, N. G. de S. ; TANNUSS, R. W. (Orgs). Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

RODRIGUES, R. C. **O estado penal e a sociedade de controle: o Programa Delegacia Legal como dispositivo de análise**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. (Coleção Pensamento Criminológico). Rio de Janeiro: Revan, 2008.

WACQUANT, L. **A política punitiva da marginalidade: revisitando a fusão entre workfare e prisonfare**. Rev. Epos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 set. 2023.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. **Punir os pobres. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YAMAMOTO, O. H.; OLIVEIRA, I. F. **Política social e psicologia: Uma trajetória de 25 anos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, p. 9-24, 2010.

YOUNG, J. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZACKSESKI, C.; MACIEL, W. C. **Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 459-466, jan./fev. 2015.

ZAFFARONI, R. E. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA

Código	Processos
A01	0810304-02.2021.8.15.0000
A02	0810627-07.2021.8.15.0000
A03	0806873-57.2021.8.15.0000
A04	0803311-40.2021.8.15.0000
A05	0800114-77.2021.8.15.0000